



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BG Nº 156
18 DE AGOSTO DE 2016**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

<p>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</p>

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 029/2016- CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Conhecer do Recurso de Reconsideração de Ato interposto pela 2º SGT PM RG 16566 MARA RUBIA GOMES MENDES, do BPE, pelo qual impugna a Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/2015 – CorCPE, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 024 de 04 de fevereiro de 2016, que aplicou a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina, porquanto, satisfeitos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06.

É de se anotar que o presente recurso trouxe uma preliminar de ausência de intimação do advogado constituído, a qual deve ser apreciada antes da análise de mérito.

Com efeito, a referida preliminar foi suscitada em caráter genérico sem apontar efetivamente onde reside a mácula no processo, a qual tenha causado prejuízo ao exercício do direito de defesa. Compulsando-se os autos, verificou-se que: 1) a recorrente 2º SGT PM MARA RUBIA foi citada regularmente e compareceu ao ato processual de qualificação e interrogatório acompanhada de defesa técnica, (fls. 84/103); 2) tanto a parte quanto o advogado de defesa foram intimados em sessão do Conselho de Disciplina acerca das datas e horários das audiências de inquirição de testemunhas (fl. 102); 3) a defesa participou de todos os atos de instrução, bem como constam dos autos as razões finais de defesa (fls. 738/743) ocasião em que a defesa dispôs de toda a oportunidade para arguir as teses de interesse do constituinte, portanto, rejeita-se a preliminar.

Ao final, no caso de superação da preliminar, a defesa pugna pela reforma total da sanção disciplinar de Exclusão ou reforma parcial levando em conta os antecedentes da

recorrente, assim como seus vinte e cinco anos de serviços prestados à corporação, substituindo a punição disciplinar por 30 (trinta) dias de prisão ou reforma administrativa.

No que tange ao mérito, o recurso ora sob exame não se desincumbiu do ônus de descaracterizar a conduta ilícita da recorrente, a qual encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, porquanto, a prisão em flagrante objetivou à manutenção da qualidade da prova acerca da exigência de indevida vantagem econômica do senhor Valdinei Santos da Rosa, para a liberação de um veículo automotivo que já estava retido há 02 (dois) dias em um posto policial do BPRV, bem como impediu o exaurimento da conduta delitiva no sentido dos autores obterem a posse mansa e pacífica dos frutos decorrentes da ilicitude, fato este ocorrido no dia 08 de março de 2015.

Os elementos informativos constantes na fase pré processual são compatíveis com aqueles obtidos em contraditório no processo administrativo disciplinar ainda em curso, a saber, a) os depoimentos das testemunhas e do próprio ofendido; b) as circunstâncias de tempo e lugar compatíveis com as fotocópias das cédulas de dinheiro e com a prisão em flagrante da recorrente, c) os valores em dinheiro foram restituídos ao ofendido pela Justiça Militar do Estado.

Ademais, as circunstâncias levantadas pela defesa no sentido de que, a recorrente tem 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado à corporação, o que em tese geraria o direito à reserva remunerada, somada à circunstância dela (recorrente) estar classificada no comportamento Excepcional, seria o suficiente para se aplicar penalidade mais branda, não merece prosperar; isto porque se fosse levado a efeito tal entendimento, a conclusão lógica seria o Estado reconhecer a imunidade dos atos ilícitos contra a administração pública de todos aqueles policiais militares que estivessem completado o seu tempo de serviço para a inatividade (aposentadoria) e que estivessem classificados no comportamento Excepcional.

É de se destacar ainda, que, no estatuto disciplinar dos servidores públicos civis tanto na esfera estadual como federal, está preconizada a aplicação da penalidade de demissão ao servidor que no exercício da função cometer atos ilícitos contra a administração pública.

Assim, como entender de maneira diversa em relação aos militares onde o ordenamento jurídico lhes impõe observância mais rigorosa acerca do princípio da moralidade ? Estar-se-ia diante de verdadeira ruptura ao princípio da isonomia.

Com efeito, tendo em conta as razões de fato e de direito já esposadas sobre o presente caso, e também ao dever de justiça estribado nas leis e na Constituição Federal, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a punição imposta de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, tornando-a definitiva e determino:

1. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

2. Intimar pessoalmente (Termo de Ciência) a interessada MARA RÚBIA GOMES MENDES, para, tomar conhecimento acerca do conteúdo da presente decisão, na forma do § 3º do art. 288 do CPPM, de tudo remetendo cópia à Corregedoria Geral. **Providencie o Comando do BPE;**

3. Determinar à Diretoria de Pessoal, para, expedir portaria de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor da 2º SGT PM RG 16566 MARA RUBIA GOMES MENDES, do BPE, uma vez que após a publicação da presente decisão administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. **Providencie a Diretoria de Pessoal;**

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo Disciplinar e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. **Providencie a Corgeral.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de julho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 031/2016 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que o CB PM RG 19265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM/ Cametá, foi processado administrativamente no Conselho de Disciplina nº 004/15-CorCPRIX, sendo punido disciplinarmente com Exclusão a Bem da Disciplina por ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, e considerando os termos e fundamentos do Parecer nº 005/2014 do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/14/CD – CorCPR IX de 01 de dezembro de 2014, de 15 de abril, concordando com a Deliberação da Comissão Processante, e em atenção aos princípios Constitucionais que direta e indiretamente regem a Administração Pública, assim como, as garantias processuais inerentes a todos os Policiais Militares na análise da acusação, conforme elencados nos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/14/CD – CorCPR IX de 01 de dezembro de 2014, que teria em tese, no dia 12 de agosto de 2014, por volta das 23h45, em frente ao Motel AFRODITE, município de Cametá, sem justa causa, efetuado três disparos de arma de fogo contra o SR PAULO SÉRGIO COSTA, pelo fato do mesmo ter se recusado a sair para beber com o militar e durante as investigações ter sido comprovada sua omissão de socorro perante a vítima (PMPA/AJG Pág. 93, ADITAMENTO AO BG N° 089 – 12 MAIO 2016).

Considerando que o referido acusado, por meio de seu defensor, interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, arguindo, em síntese: Conhecimento do referido recurso com efeito suspensivo; que o recorrente atirou para se defender da vítima; contradições no termo da suposta vítima PAULO SERGIO e testemunhas; depoimento do Oficiais em favor do acusado; não omissão de socorro à vítima PAULO SÉRGIO; presença da figura da legítima defesa putativa no caso em comento contra injusta agressão, atual e eminente; Inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade em virtude da punição imposta em detrimento da legítima defesa do acusado; comportamento exemplar do recorrente; juntada do BOP que demonstra conduta delituosa da vítima; Da

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

Capacidade de Permanência nas Fileiras da PMPA, sendo a punição recorrida é desproporcional e desarrazoada, devendo ser observado os antecedentes do transgressor.

Considerando, in fine, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado, da observância a respeito do teor do Relatório do Conselho de Disciplina nº 004/15-CorCPRIX e da Decisão Administrativa do processo em comento publicado no Adit. ao BG nº 089 – 12 MAIO 2016 de 2016, que esclarecem e trazem à baila às circunstâncias, percepção dos fatos e acontecimentos, sobretudo no que concerne análise jurídica/Administrativa, lastreada em legislação pátria afirmo ao caso em comento.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato impetrado pela Defesa Constituída do CB PM RG 19265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade delineados no Art. 142 do CEDPMPA;

2. **NÃO ACOLHER** a tese defensiva sobre a inaplicabilidade de princípios constitucionais, sendo verificado que a punição recorrida é proporcional, razoável e adequada ao caso deslindado, onde não consta quaisquer Inobservância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa em virtude do membros do referido CD terem minuciosamente aferido que o acusado realmente cometeu os atos atentatórios à dignidade da pessoa humana e ainda ter trabalhado mal na esfera de suas atribuições pois se evidenciou de maneira categórica que, na noite dos fatos, por volta das 21h30min, a vítima, estava retornando de um local conhecido pelo nome de Cupijó, sendo que o pneu de sua moto se encontrava furado, foi quando as proximidades do motel de nome Afrodite, localizado em uma estrada do município, percebeu que havia um cidadão em uma outra moto, e ao se aproximar verificou que se tratava do CB PM OLIVEIRA, foi quando o acusado neste momento começou a dialogar com a vítima, para que os mesmos entrasse no motel (bar) para tomar algumas cervejas, fato este que não foi atendido pela vítima, pois o mesmo aguardara outros amigos que também estavam retornando do Cupijó. Diante da recusa à insistência do CB PM OLIVEIRA em tomar cerveja, desferiu o primeiro tiro no rosto da vítima, sendo que ainda assim realizou outros dois disparos de arma de fogo, contra a vítima, o atingindo na região clavicular direita e axilar direita, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, as fls. 188 dos autos. Que após o fato a vítima ainda assim, conseguiu chegar próximo a torre da Telemar, onde foi socorrido, por populares e conduzido para um hospital no município de Cametá, recebendo atendimento especializado e posteriormente conduzido para o Hospital Metropolitano. Que após efetuar os disparos contra a vítima o acusado, não prestou socorro e se retirou do local, indo para a residência de uma pessoa de nome SIMONE, no qual a época dos fatos, mantinha um relacionamento amoroso, onde a mesma, por volta das 00h00 deste dia (de forma anônima) informou ao Quartel, através de telefone celular, não se identificando, que um cidadão havia sido baleado próximo ao motel Afrodite, foi quando a guarnição de serviço ao ser informada por outros meios, que se tratava do CB PM OLIVEIRA, realizou rondas na cidade, não logrando êxito. Desta monta, afere-se, sem pestanejar que o elemento subjetivo indispensável da tentativa de homicídio, como é o caso investigado, é o próprio dolo, consistente no animus necandi do agente. Não há tentativa sem

dolo, ou seja, sem intenção. No caso concreto, diante da recusa da vítima em "tomar umas cervejas", o CB PM OLIVEIRA, desnecessariamente e sem justo motivo ou injusta agressão, dolosamente, desferiu o primeiro tiro no rosto da vítima, sendo que ainda assim, sem arrependimento realizou ainda outros dois disparos de arma de fogo, contra a vítima, o atingindo na região clavicular direita e axilar direita. Assim, não restando dúvidas, a respeito da conduta ilícita do Acusado que em nenhum momento tentou se identificar, ir a DEPOL local ou 32º BPM para comunicar os fatos passados ou providenciar legalmente a respeito do ato cometido na esfera de suas atribuições. Ações estas incompatíveis para quem alega ter sido vítima de assalto em via pública, desfazendo, assim, a tese de legítima defesa putativa contra injusta agressão, atual e eminente, omitindo-se ainda ao socorro à vítima PAULO SÉRGIO, que acabará de balear.

3. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do CB PM RG 19265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, desta feita, MANTER a punição disciplinar de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aludido miliciano referente ao Conselho de Disciplina nº 004/15- CorCPRIX, sanção esta publicada em Aditamento nº 089 – 12 MAIO 2016 de 2016, uma vez que com a conduta disciplinar em questão demonstrou não ter mais condições de permanecer nas fileiras da PMPA; Tome conhecimento e providências o Comando do 32º BPM na forma do art. 288, § 3º do CPPM, acerca da presente decisão em grau de recurso, para dar ciência da punição disciplinar em questão, remetendo uma cópia do respectivo Termo de Ciência à CorCPRIX.

4. **PROVIDENCIAR** Portaria de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** em desfavor do CB PM RG 19265 AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, do 32º BPM, uma vez que após a publicação da presente decisão administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

5. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral.

6. **JUNTAR** o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorGERAL.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de julho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 032/2016 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. § 1º do Art. 145 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, face ao Recurso Hierárquico interposto tempestivamente pelo SUB TEN PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, do 19º BPM, passa a relatar a espécie para ao final decidir.

O recorrente foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar de portaria nº

005/2015-PADS/CorCPR VI, por não ter se desincumbido do encargo de instruir a Sindicância de portaria n° 009/2014-CorCPR VI, vindo a levar as suas razões para o atraso de quase 01 (um) ano, somente quando foi submetido a ação disciplinar que ora se cuida, e em face dos elementos informativos produzidos durante a fase de instrução, ao final, tal acusação foi julgada procedente implicando a conseqüente punição disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO, sendo certo que o interessado interpôs Recurso de Reconsideração de Ato ao Corregedor Geral da PMPA e este por seu turno julgou pela manutenção da punição aplicada, decisão esta publicada no Aditamento ao Boletim Geral n° 094 de 19 de maio de 2016.

Irresignado com a decisão administrativa, o recorrente protocolou Recurso Hierárquico no dia 10 de junho de 2016 na Ajudância Geral (fls. 102/verso), apoiando-se em duas premissas básicas, a saber: a) o atraso na entrega da Sindicância se deu em virtude do acúmulo de funções a que estava acometido o recorrente o que dificultou a realização das diligências atinentes ao procedimento; b) os critérios de julgamento da transgressão disciplinar previstos nos Arts. 32, 34, 35 e 38 da Lei n° 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) deixaram de ser observados quando das decisões precedentes.

Ao final o recorrente formula pedido alternativo, pugnando pela improcedência da acusação ou subsidiariamente pela atenuação da punição disciplinar por considerar desproporcional. Assim, passa-se ao exame das razões recursais di per si.

Não assiste razão ao recorrente acerca da alegação de que o acúmulo de funções acometidas ao recorrentes o impediu de desempenhar sua tarefa no que tange a instruir a Sindicância que lhe foi delegada, porquanto, ficou demonstrado nos autos, sobretudo, com o depoimento do Presidente da CorCPR VI, que, o recorrente não levou ao conhecimento da Administração Militar qualquer dificuldade para a realização de sua tarefa, somente fazendo-o por ocasião que já estava submetido ao processo disciplinar.

Concernente à alegação de que os critério de julgamento para a transgressão disciplinar deixaram de ser observados, igualmente, não merece prosperar, uma vez que a transgressão foi classificada como de natureza Grave, sendo certo que a lei de regência em seu Art. 50, comina os limites mínimo e máximo para esta categoria de transgressão, variando-se de 11 (onze) dias de Prisão até Licenciamento/Exclusão a Bem da Disciplina, portanto, a penalidade imposta ao recorrente é a mínima possível para a categoria das transgressões de natureza Grave como no presente caso.

Assim, com essas breves considerações sem prejuízo do rigor técnico que deve permear a motivação dos atos administrativos, sobretudo, aqueles que acarretam gravame aos interessados,

RESOLVO:

1. **CONHECER** do Recurso Hierárquico interposto pelo SUB TEN PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, do 19° BPM, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 142 da Lei n° 6.833/06;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico, e conseqüentemente ratificar a Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado n° 005/2015-PADS/CorCPR VI, de 09 de janeiro de 2015, publicada no aditamento ao Boletim Geral n° 094

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

de 19 MAIO 16, a qual aplicou a reprimenda disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO ao recorrente.

3. O Comandante do 19º BPM deverá adotar as providências necessárias no sentido de dar ciência formalizada ao policial militar quanto ao conteúdo da presente decisão administrativa, e após, executar imediatamente a punição disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO. Ao Comando do 19º BPM providenciar;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. À CorGeral providenciar;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 005/2015/PADS/CorCPR VI, e arquivá-lo no Cartório da Comissão de Corregedoria do CPR VI. À CorGeral providenciar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de julho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 035/2016 - CORREIÇÃO GERAL

PROCESSO: PADS Nº 020/2015 – CorCPR IV.

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 12637 ADENOR MODESTO RAIOL, do 13º BPM.

INTERESSADO: SD PM RG 36165 ELIACHAR GHISOLFI FRANCISCHETO, do 13º BPM.

DEFENSO: Drº LEANDRO ACATAUASSU DE ARAÚJO- OAB/PA nº 18811.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c art. 145 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que o Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRIV proferiu Decisão Administrativa no PADS nº 020/2015 – CorCPR IV que concluiu pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” em desfavor do interessado acima descrito, em virtude da ação do recorrente ter, no dia 12 JUL 2015, por volta das 22h30, ofendido verbalmente a vítima TAINÁ SILVA DA CUNHA, motivado por discussão ocorrida neste mesmo dia entre a vítima e a cunhada do acusado no interior de uma igreja evangélica, que culminou com a apresentação de ambas na delegacia de polícia civil de Tucuruí, e após, ter publicado indevidamente na sua conta do aplicativo WATTSZAP, ofensas pejorativas e injuriosas em desfavor da denunciante, conforme tornou público o BG nº 227 – de 17 DEZ 2015.

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, tendo o Presidente da CorCPRIV, conhecido e não provido a referida peça defensiva, face a inexistência de conjunto probatório eficiente e inequívoco que comprova a existência das transgressões cometidas pelo acusado, tendo em vista que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada com base no juízo de valor baseado exclusivamente no conjunto probatório existente, RATIFICANDO a sanção imposta de 11 (onze) dias de prisão ao

acusado, conforme tornou público o BG n° 071 – de 14 ABR 2016.

Considerando que o recorrente ingressou com Recurso Hierárquico no dia 16 de MAIO de 2016, arguindo, em síntese, o seguinte: pelo conhecimento do recurso e seu efeito suspensivo e devolutivo; que em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que seja feita de maneira explícita a dosimetria da pena; que seja declarada a NULIDADE do PADS, pela preliminar apresentada, pois que constitui afronta aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, reformando sua decisão e decida pela ABSOLVIÇÃO do recorrente pela ausência de prova incriminadora pois o interessado não praticou a conduta transgressora, em decorrência dos argumentos expostos, sendo a punição de 11 (onze) dias de prisão, uma pena DESARRAZOADA e DESPROPORCIONAL; que o requerente seja ABSOLVIDO pelo fato de não ter cometido nenhuma transgressão e no caso de manutenção da PENA APLICADA, que a mesma seja ABRANDADA da punição de 11 dias de PRISÃO do ato punitivo.

Considerando que após análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que não há dúvidas que o acusado travou discussão em via pública com a vítima, assim como, contribuiu para publicação de conteúdo injurioso e ilegal em desfavor da decorrente, motivado por desinteligência entre terceiros, no interior de uma Igreja Evangélica, na noite do dia 12 de Julho de 2015, conforme exaustivamente discutido no processo. Pode-se afirmar que é conduta desarrazoada e intempestiva, incoerente e praticada em desconsideração às situações e circunstâncias não condizentes com a conduta exemplar de profissional de segurança pública que deve primar com a educação, urbanidade e bom trato social, bastando, em casos desse nível e repercussão local, que deve procurar os meios legais para saneamento legal do ilícito praticado em via pública, aos quais seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades prevista em leis e regulamentos castrenses, diversa daquela deslindada no Processo em apreciação que culminou em lesão moral à vítima em comento.

RESOLVO:

1. **CONHECER** o Recurso Hierárquico interposto pelo SD PM RG 36165 ELIACHAR GHISOLFI FRANCISCHETO, do 13º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **INDEFERIR** as nulidades apresentadas, pelos seguintes motivos:

a) Em razão de não ser razoável anular todo o PADS, pela alegada ilegalidade da decisão administrativa, visto que o referido processo atendeu aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

c) Quanto ao fato da punição disciplinar ter sido desproporcional e não ter atendido a dosimetria, aduzimos que o PADS em comento ainda está em grau de recurso, cabendo a presente decisão sanar eventual equívoco da decisão administrativa guerreada, desta feita, robustecendo o entendimento de não anulação do PADS.

3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do SD PM RG 36165 ELIACHAR GHISOLFI FRANCISCHETO, do 13º BPM,

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

onde foi considerado não a descaracterização da conduta praticada, mas os bons antecedentes do acusado, onde não causaram graves prejuízos materiais à Administração, assim como, os indícios de crime ora praticado, não teriam sido plenamente confirmados; desta feita, ATENUAR a punição disciplinar de 11 (onze) dias de Prisão, DESCLASSIFICANDO a referida transgressão de natureza “GRAVE” para “MÉDIA”, MODIFICANDO, assim, para 30 (trinta) dias de Detenção, tudo da Lei 6.833/06, e, por conseguinte, modificar a Decisão Administrativa do PADS n° 020/2015 – CorCPR IV, publicada em Aditamento ao Boletim Geral n° 227 – de 17 DEZ 2015, consubstanciando tal decisão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como, em observância ao caráter educativo da punição disciplinar, de acordo com o que descreve o art. 38 do CEDPM; Desta monta, tais convicções permitem a formação do julgador pela prática de transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA” por parte do acusado, devendo a punição disciplinar ser proporcional a gravidade da transgressão disciplinar, consoante Art. 50, inciso I, b, do CEDPM; **Tome conhecimento e providências o Comandante do 13º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar, de tudo remetendo cópia à Corregedoria da CorCPRIV, bem como, DAR cumprimento a referida punição, uma vez que após publicação da presente decisão administrativa ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo;**

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a CorGeral;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS n° 020/2015 – CorCPR IV e arquivá-los Cartório da CorCPR IV. Providencie a CorCPR IV.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

NOTA PARA BG N° 003/2016 – SACPP / CORREGEDORIA INFORMA:

RELATÓRIO/2016 DE PROCESSOS DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA POR APREENSÃO DE ARMAMENTO:

Foram enviados à Diretoria de Pessoal os ofícios abaixo – relacionados com os processos deferidos de apreensão de armamento, à saber:

Este relatório referenda-se de 01 de Julho a 16 de Agosto de 2016, com 36 processos deferidos e 0 indeferidos.

DOCUMENTO ORIGEM	INTERESSADOS	SITUAÇÃO	SIGPOL
OF. N° 495/2015-P2/10º BPM	2º SGT CILONHO MARTINS DE SOUSA CB MARIO WILSON MACHADO FERREIRA MOURA SD DJALMA LIMA MIRANDA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015167970
OF. N° 095/2015-3ª SEÇÃO/2º BPM	SD JOSE AUGUSTO MOREIRA CARDOSO SD ROBSON DE ARAUJO FRAZAO SD DAMIAO ANDRADE LACERDA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015169674

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

MEM. Nº 550/2015-2 SEÇÃO/20º BPM	2º TEN CASSIO ROGERIO DANTAS GARCIA CB ROVANY DE SOUZA SANTOS SD RODRIGO MENDONÇA DA COSTA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015154560
MEM 552/2015-2ª SEÇÃO/20º BPM	2º SGT CARLOS ALBERTO ALVES CORREA SD BRENDA MAMADEIA SANTOS LACERDA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015154586
OF. Nº 010/2015-P3/2º BPM	3º SGT OLIMAR LIMA DE SOUZA SD JACKSON DA SILVA GOMES SD RUMMENINGER DIAS BEZERRA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016131108
OF. Nº 120/2015-P2/33º BPM	3º SGT JOSÉ PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES CB RONIVALDO MENDES DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015172289
OF. Nº 127/2015-P2/33º BPM	CB ANTONIO CARLOS FAVACHO DA CONCEIÇÃO SD EDENILSON DA SILVA ASSUNÇÃO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015164863
OF. Nº 970/2015-CORCPRI	2º SGT ALBERTO GERVASIO FREITAS DE SOUSA 3º SGT ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS CB FREDSON SOUSA DOS SANTOS CB ALAN DE SOUSA VIANA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015156062
OF. Nº 256/2015-P4/24º BPM	SD DAVI DOS SANTOS SILVA SD ADO DE JESUS DA SILVA WANZELER JR SD HIGOR ALMEIDA DAMASCENO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015147099
OF. Nº 063/2015-P2/CPRM	3º SGT RUI VILHENA GONÇALVES CB HILTON DA SILVA PINHEIRO CB HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015052607
MEM. Nº 594/2015-2ª SEÇÃO/20º BPM	3º SGT JOAO AMANCIO NEVES DOS REIS SD SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015171474
OF. Nº 088/2015- 3ªSEÇÃO/2º BPM (29º BPM)	SD OBERDAN MOURA JUNIOR SD ANTONIO MARIA TEIXEIRA ALEIXO SD RODOLFO DA SILVA BATISTA SD JOHN LENNON FREITAS MESCOUTO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016100048
PARTE S/N 2016 DE 20/05/2016	SD BRUNO CARDOSO RODRIGUES	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016093451
OF. Nº 106/2015-3ªSEÇÃO/ 2º BPM	CAP JEREMIAS MOURA MACIEL CB SIDINEI BARROS DOS REIS SD WALLASI WASHIGTON DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015188824
OF. Nº 322/2015-P2/1º BPM	3º SGT RAIMUNDO OLIVEIRA FERREIRA SD 39608 VIRGILIO RODRIGUES FRANCO JUNIOR	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015176143
OF. Nº 524/2015-P2/10º BPM	SUB TEN MARCO ANTÔNIO DOS S. CARDOSO SD MARCO ROBERTO DA SILVA PEREIRA SD JONILSON SOZINHO DE NAZARÉ	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015188454
OF. Nº 531/2015-4ª SEÇÃO/ 24º BPM	3º SGT VALDSON ALVES FRANCO SD NATAN FREITAS GALVAO JUNIOR	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015186665
OF. Nº 1055/2015- CORCPRI	CB JOSUE ALVES LIRA CB ANDERSON MOTA FERNANDES SD ILIANDRE COSTA COELHO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015173871

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

OF. 717/2015-CORCPRIII	1º TEN HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA SD YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015174333
OF. N° 082/2015-P4/29º BPM	3º SGT OLIMAR LIMA DE SOUZA SD JACKSON DA SILVA GOMES	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016131404
OF. N° 1055/2015-CORCPRI	CB ELIEB TEIXEIRA FREITAS SD PAULO SANTANA DA SILVA JUNIOR	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016131434
OF. N° 1039/2015-CORCPRII	2º SGT FRANCISCO CLERES CAMPELO DE SOUSA SD JHONY DE SÁ COSTA SD FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015185100
OF. 732/2015- CORCPRIII	3º SGT JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA LAMEIRA 3º SGT ERINALDO MIRANDA DE SOUZA CB JONAS CUNHA BARBOSA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015178365
OF. N° 691/2015-CORCPRIII	3º SGT DEMIAN LIMA DA COSTA 3º SGT ANTONIO RONALDO C. DO NASCIMENTO CB MARCOS FERNANDO DOS SANTOS LIRA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015178365
OF. N° 092/2015-3ª SEÇÃO/2º BPM	3º SGT BENILDO LUIS FAVACHO FREIRE SD KLEBER LUIS DAMASCENO GOMES	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016098415
OF. N° 045/2016-CORCPRV	SD JULIO FRANCISCO DE MELO JUNIOR SD MARCELO BARBOSA DE LIMA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016028539
OF. N° 290/2015-CORCPRVI	3º SGT MILTON SOUZA CARRERA SD ROBSON RENAN BEZERRA DE ANDRADE SD VICTOR JHONSON TEIXEIRA DAS CHAGAS	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015186255
OF. N° 856/2015-CORCPRIII	CB JOSE GUILHERME DIAS NUNES CB CHARLES DA SILVA LIMA CB ANDERSON DIAS NUNES SD DIEGO GIOVANI BARBOSA DO NASCIMENTO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015209097
OF. 548/2015- CORCPRVIII	CB MANOEL DA SILVA E SILVA CB JOSE ROBERTO PEREIRA CARVALHO CB MAURICIO SANTOS CELESTIANO SD CLENILSON DA SILVA MOTA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2016152140
OF. N° 855/2015-CORCPRIII	3º SGT FRANCISCO PINA DA SILVA CB ELIEL ALVES RIBEIRO CB PEDRO COSTA DA SILVA FILHO CB WERLEY WALDERICK EIXEIRA DE MELO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015209085
OF. N° 082/2015-P2/ CORCPRX	CB MÁRCIO KLEBER QUEMEL RIBEIRO CB JOSE DIAS SANTOS SD JOSE IVANILSON SOUSA DE OLIVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015210777
OF. N°857/2015 - CORCPRIII	3º SGT PAULO CESAR DA COSTA DA SILVA CB REINALDO GONDIN DA SILVA SD GERSON PAULO DA SILVA GOMES	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015209111
OF. N° 325/2015- 1º BPM/P2	SD RAIMUNDO LUZENILDO FERREIRA RAMOS SD ELTON SILVA CERQUEIRA DO NASCIMENTO	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015176683
OF. N° 548/2015- CORCPR VIII	CB MANOEL DA SILVA E SILVA CB JOSE ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO CB MAURICIO SANTOS CELESTIANO SD CLENILSON DA SILVA MOTA	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015198728

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

MEM. Nº 025/2015-CORCPRM	SD DENIS DE CARVALHO COSTA SD ADILSON ABREU VASCONCELOS	DEFERIDO E ENVIADO À DP	2015016648
--------------------------	--	----------------------------	------------

Obs.: Para maiores informações os interessados deverão procurar à Diretoria de Pessoal da PMPA.

RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS - MAJ QOPM
Chefe da SACPP

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 061/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR;

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 27316 BRUNO ANTÔNIO VIVÁQUA ALMEIDA, do 1º BPM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar denúncia relatada pela SRA LEILA CARLA LAMINAS VIEIRA de que o 3º SGT PM JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA, do 1º BPM, ameaçou de morte o filho da denunciante no dia 09 MAIO 16, por volta das 16h00min no Conjunto Promorar. A denunciante relata ainda que o militar ceifou a vida do SR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 29 de julho de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 063/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 24989 CLEBER AVIZ BARBAS, do Subcomandante 24º BPM;

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denuncia narrada no BOPM nº 552/2016, onde a Senhora JERSIA SILVA LIMA CARVALHO afirma que, no dia 31/07/2016 por volta das 13h00, o SGT PM JOEL DA SILVA CARVALHO adentrou na sua residência, localizada na Rua 1º de Maio, Bairro da Guanabara, agrediu o seu genitor e efetuou 02 (dois) disparos de arma de fogo em sua direção.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 08 de agosto de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 064/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33457 LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES, do 10º BPM;

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar a denuncia narrada no BOPM nº 378/2016-B, onde a Senhora LÚCIA CARLA COSTA MEIRELES DE SANTANA afirma que, no dia 24/07/2016 por volta das 19h40, os policiais militares da VRT 1021, adrentaram em sua residência, localizada na Avenida Paulo Costa nº 22, Al. Piquiarana, alegando que o seu sobrinho estava ameaçando de morte uma pessoa de nome desconhecido. Afirma também que, no momento que os policiais conduriam o seu sobrinho, a mesma tentou impedir, tendo recebido neste momento voz de prisão pelo SGT RIBEIRO e foi agredida juntamente com a sua filha TAYLA por resistir à prisão, sendo todos os envolvidos conduzidos para a seccional de policia civil.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 08 de agosto de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 065/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 34676 OSMARLEY FURTADO, do 2º BPM;

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar o relatado pela Sra. BRUNA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS, de que no dia 06 AGO 2016, por volta das 03h00min, na Avenida Frank de Menezes, nº 491, Bairro São João de Outeiro, estava discutindo com seu esposo, o Sr DENIS SANTOS DO AMORIM quando uma VRT passou pelo local e o 2º SGT CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO, do 10º BPM, entreviu pedindo que parassem a discussão, momento em que o esposo da declarante respondeu que era uma discussão de casal. O militar então pediu que descesse do veículo e como não foi atendido tentou retirá-lo à força, momento em que a relatora entreviu e foi atingida com um tapa no rosto, após isso ela e seu esposo foram conduzidos para a Seccional de Icoaraci.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 09 de agosto de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 066/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR;

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27040 GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA, da ROTAM;

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

OBJETO: Apurar os fatos relatados pelo CB PM RG 24023 JOÃO DA SILVA, no BOP n° 0038/2015.000661-6, de 21 de dezembro de 2015, encaminhado à esta Corregedoria através do Ofício n° 32/2016-DELEAQ/DREX/SR/DPF/PA, onde afirma que na madrugada do dia 21/12/2015 por volta das 04h00, enquanto fazia serviço de segurança no “BAR E RESTAURANTE PALAFITA”, foi rendido por 04 (quatro) assaltantes que amarram seus pés e mãos, e que fizeram o mesmo com as 03(três) pessoas que também trabalhavam como segurança. Relata também que os assaltantes arrombaram o cofre, levaram a filmadora de segurança do estabelecimento e roubaram do mesmo uma Pistola Semi-automática, Marca Taurus, Modelo PT58HC, n° KWH00434, Calibre 380, conforme Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo n° 000074248 apresentado na Seccional do Comércio que segue em anexo;

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE IPM N° 067/2016 – CorCPC.

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 37972 LAERCIO AUGUSTO GURJÃO FERNANDES, do 20° BPM;
ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

OBJETO: Apurar os fatos relatados pelo Sr. João Batista da Silva Canelas no BOPM n° 656/2016, que no mês de maio de 2016 alugou um imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Osvaldo Moreira n° 49 no Conjunto Carmelandia, Belém/Pará, ao SUB TEN PM RG 13928 BERNADINO LOURENÇO DE SOUZA GUERREIRO e que ficou acordado com o referido policial militar que o aluguel seria um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porem até a presente data conseguiu receber apenas o referente ao aluguel do mês de maio/2016, sendo este pago parcelado e com atrasos. Relata também que ao ir cobrar os alugueis atrasados recebeu como resposta que os mesmos não serão pagos, e sentiu-se ameaçado pelo fato de ser recebido pelo SUB TEN GUERREIRO com uma arma na cintura.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 11 de agosto de 2016.

CÉSAR LUIZ VIEIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DO INTERROGANTE E RELATOR DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA N° 014/14/CD – CORCPC

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053/06 c/c Portaria n° 001/2008 – Corregedoria Geral, e considerando o contido no Ofício 01/2016 – CD (Sigpol n° 2016054619);

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o MAJ QOPM RG 26295 RICARDO VARELA RIBEIRO, Comandante da CIEPAS, como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 014/14/CD-CorCPC, em substituição ao CAP QOPM RG 16739 JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO, Subcomandante da CIEPAS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Nomear o CAP QOPM RG 16739 JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO, Subcomandante da CIEPAS, como Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina de Portaria nº 014/14/CD-CorCPC, em substituição ao CAP QOPM RG 26595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, do 6º BPM, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 10 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

SUBSTITUIÇÃO de ENCARREGADO do IPM de Portaria N° 002/2016 – CorCPR-V

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando o disposto no Of. nº 013/2016-IPM;

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o MAJ QOPM RG 24978 KEYTHSON VALENTE GAIA, do 17º BPM, pelo TEN CEL QOPM RG 18098 CÉSAR LUIZ VIEIRA, da Corregedoria, ficando este designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar de portaria nº 002/2016-CorCPR V, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 08 de junho de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 019/2014–CD/CorCPC

Referência: Conselho de Disciplina de Portaria nº 019/2014 – CD/CorCPC;

PRESIDENTE: MAJ PM RG 26.328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO;

INTEROGANTE E RELATOR: 1º TEN PM RG 32551 RÔMULO DOS SANTOS DA SILVA;

ESCRIVÃO: 1º TEN PM RG 35.492 KAYDSON FERNANDO DOS REIS CUNHA;

ACUSADO: CB PM RG 14.664 MÁRCIO DA SILVA BARROS, do 2º BPM;

DEFENSOR: ARNALDO LOPES DE PAULA - OAB- PA N° 14.042.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do presente Conselho de Disciplina;

1 - A DEFESA alega que as informações prestadas pelas supostas vítima e sua testemunha não passam de desonrosas e inescrupulosas denúncias caluniosas, devendo, em totalidade, serem desconsideradas pelo Conselho de Disciplina, pois foram confeccionadas no intuito unicamente de prejudicar o acusado, valendo-se dos meios que fossem necessários e que deveria ser desclassificando o tipo penal para prevaricação. No aludido Conselho de Disciplina não está sendo analisado o cometimento do crime, mas sim da transgressão praticada pelo acusado, que se trata de uma transgressão de natureza grave.

A defesa se manifesta, alegando que há inexistência de autoria por parte do acusado no que pese a prática de concussão,

Por fim a defesa requer que a repressão ao acusado seja proporcional ao perfil do acusado, de maneira que sua punição não seja a exclusão.

Contudo percebe-se que o acusado em nenhum momento negou sua inexistência do fato, admitindo o dolo, constatado nos autos e dessa forma fica claro que a transgressão praticada existiu e deve ser aplicada a punição proporcional a transgressão praticada. o defensor do acusado intercede em favor de seu cliente solicitando que seja descartado as testemunhas e que seja desclassificado a tipificação do crime, contudo independente do crime praticado este processo tem por escopo apurar a transgressão de disciplina que de forma transparente foi identificada e classificada, sendo esta de natureza grave.

2 – DISCORDAR da conclusão que chegou a comissão de Oficiais Encarregados deste Conselho de Disciplina, sobre a punição que deva ser aplicada, devido a gravidade da transgressão cometida por parte do acusado, sendo este culpado pelas imputações presentes no documento instaurador.

Foi juntado aos autos cópias das 04(quatro) cédulas apreendidas, anexadas em autos de flagrante delito, por delito praticado pelo CB PM M. BARROS, que servem como provas materiais acostadas aos autos, conforme fls. 17 e 18;

Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “a” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, haja vista as razões ao norte mencionadas. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois há registro de 05 (cinco) elogios e 05 (cinco) punições disciplinares em seus assentamentos; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que na qualidade de policial militar deveria ter uma conduta ilibada e não deveria cometer crimes de espécie alguma, como o cometido no caso em questão; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois

o policial militar deve ser um defensor da sociedade, protegendo-a mesmo com o risco de perder a própria vida. Cometer crime é justamente o que não se espera do policial militar estadual, que deve ter atitudes retas em sua atividade profissional, se posicionado a favor da lei e não contrário ao ordenamento jurídico; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá expor negativamente o nome desta Corporação diante da sociedade paraense ou até mesmo da brasileira;

3- **PUNIR** o CB PM RG 14664 MÁRCIO DA SILVA BARROS, 2º BPM, com sanção de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 39, inciso VI, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fica punido com a **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**. Providencie o Comandante do 2º BPM, devendo cientificá-lo da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado;

4- **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC;

5 - **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPC;

6- **REMETER** a 1ª via dos autos para a JME, diante dos ilícitos penais apontados neste processo. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FEIRITAS CAMPOS- CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

NOTA PARA BG N° 073/2016 – CorCME

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:

REF.: Portaria de Sobrestamento do PADS N° 011/2016 – PADS-CorCME.

Retifico a publicação da Portaria de Sobrestamento do PADS n° 011/2016-PADS/CORCME, de 07 de junho de 2016, publicada no Aditamento ao Boletim Geral n° 107 de 09 de junho de 2016, por ter saído com incorreção.

ONDE SE LÊ:

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurado através da Portaria n° 011/2016-PADS/CorCME, no período de 01 de julho à 01 de agosto 2016;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEIA-SE:

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurado através da Portaria n° 011/2016-PADS/CorCME, no período de 19 de maio de 2016 à 01 de agosto 2016;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 12 de agosto de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA– TEN CEL QOPM

Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PT N° 003/14-CorCME.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 67, §2º, II da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando o Parecer N° 001/16 – CorCME, de 02 de maio de 2016.

RESOLVE:

1. Homologar o Parecer N° 001/16 – CorCME, de 02 de maio de 2016, oriundo da análise dos autos do Conselho de Disciplina n° 003/14 – CorCME, e desta maneira rejeitar a Alegação suscitada pela defesa do 2º SGT PM RG 18367 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA e CB PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVAHO, ambos do 24º BPM, acerca da imaturidade processual para fundamentar qualquer punição em face dos disciplinados, e consequentemente julgá-los culpados da acusação de terem praticado atos de natureza GRAVE que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, quando de serviço no dia 04 de agosto de 2013, por volta das 04h30min, na Rodovia Transcoqueiro, Bairro do Una, no Município de Belém, ao perceberem uma motocicleta passar pela rodovia em alta velocidade, seguiram em perseguição ao referido veículo, que estava sendo pilotada pelo nacional Rodrigo Almeida Cunha, tendo como carona a senhora Regina da Silva Pinheiro, ocasião em que o nacional ao perceber que havia uma VTR PM, com giroflex ligado, sirene e os policiais ordenando que parasse, despontou em fuga, e no decurso da perseguição, ao chegar na rua Coronel Neves, rua esta que não havia saída, Rodrigo parou a motocicleta, sendo então abordado pelos policiais militares, os quais sob o comando do SGT VITORIANO, mandaram que Rodrigo e Regina se colocassem genuflexos e com as mãos na cabeça, ocasião em que o SGT VITORIANO, desferiu um disparo de arma de fogo na cabeça de Rodrigo, que segundo o Laudo constante as folhas 279, foi feito com o “cano da arma encostado, fatal, descrevendo um trajeto de trás para diante e de cima para baixo em sentido perpendicular”, disparo este que levou ao óbito o referido nacional, para contato. Infringiram os incisos I, II, III, IV, XIX, XXIII, XXIV, LVIII, LIX, CXVIII e CXLVII do art. 37, além de terem infringido, também, os valores policiais militares constantes nos incisos II, X, XIII, XV, XVI, XVII, XX e XXIII, do Art. 17, bem como não atentaram aos preceitos éticos constantes nos incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XXVIII e XXXVI do

art. 18, em observância ao estabelecido no art. 114, incisos I, III e IV da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), portanto, com base no conjunto probatório carreado aos autos, os acusados não reúnem condições de permanecer nas fileiras da PMPA.

2. Com relação ao 2º SGT PM RG 18367 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA, do 24º BPM, e com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são desfavoráveis, pois constam registros punições incluindo duas PRISÕES no ano de 2006, e uma REPREENSÃO, no ano de 2012, e outras sanções disciplinares que ainda não foram canceladas, estando no comportamento ÓTIMO e com 24 (vinte e quatro anos) de serviço; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, pois envolvem motivos torpes que levaram o acusado a praticar o fato; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, uma vez que afrontam a ordem pública, o decoro da classe, o sentimento do dever e o pundonor policial militar, comprovado o ânimo do acusado em ter cometido o crime; as conseqüências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois expôs o nome da Corporação; recebe a atenuante do inciso I do art. 35 e agravantes dos inciso IV, VI e VII do art. 36. De acordo com o art. 31, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII a transgressão é de natureza GRAVE, por serem atentatórios aos direitos humanos fundamentais, às Instituições e ao Estado, afetarem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, atentaram contra a moralidade pública e por também ser definido como crime. Incorreu nos incisos I, II, III, IV, XIX, XXIII, XXIV, LVIII, LIX, CXVIII e CXLVII do art. 37, bem como não observou aos preceitos éticos constantes nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXI, XXIII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXVI e XXXIX do art. 18, em observância ao estabelecido no art. 114, incisos I e IV da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), todos dispositivos legais da Lei 6.833/06-CEDPM.

3. Com relação ao CB PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO, do 24º BPM, e com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são em parte favoráveis, pois consta 21 (vinte e um) registro de elogios e uma DETENSÃO no ano de 2010 em seus assentamentos, encontra-se no comportamento ÓTIMO e com 17 (dezessete) ano de serviço; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, pois envolvem motivos torpes que levaram o acusado não envidar esforços para evitar a praticar do fato que culminou com o óbito da vítima; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois o fato cometido pelo SGT VITORIANO afrontam a ordem pública, o decoro da classe, o sentimento do dever e o pundonor policial militar; as conseqüências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois expôs o nome da Corporação; recebe a atenuante do inciso I, II do art. 35 e agravantes dos inciso IV e V do art. 36. De acordo com o art. 31, § 2º, incisos I, II, III, IV e V a transgressão é de natureza GRAVE, por serem atentatórios aos direitos humanos fundamentais, às Instituições e ao Estado, afetarem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, atentaram contra a moralidade pública e por também ser definido como crime. Incorreu nos incisos III, IV, XI, XXIV, LVIII e LIX do art. 37, bem como não observou aos preceitos éticos constantes nos incisos III, IV, VII, XI, XVIII, XXIII, XXVIII, XXIX, XXXIII, XXXVI

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

e XXXIX do art. 18, em observância ao estabelecido no art. 114, incisos I e III da Lei nº 6.833/2006(Código de Ética e Disciplina da PMPA), todos dispositivos legais da Lei 6.833/06-CEDPM.

5. Punir o 2º SGT PM RG 18367 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA, do 24º BPM, com sanção de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie a Diretoria de Pessoal, observando-se o transcurso do prazo recursal previsto no Códex Disciplinar da PMPA.

6. Punir disciplinarmente o CB PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO, do 24º BPM, com 30 (trinta) dias de PRISÃO. Ingressa no comportamento BOM. Providencie o comandante do 24º BPM, cientificar os militar disciplinados da publicação em Aditamento Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM).

7. Publicar a presente decisão administrativa em BG. Providencie a CorCME;

8. Intime-se o 2º SGT PM RG 18367 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA, e o CB PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO, ambos do 24º BPM, e seus defensores acerca da presente Decisão. Providencie os Comandantes dos disciplinados.

8. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina Portaria nº 003/14 – CorCME e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie o Presidente da CorCME.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA.

NOTA PARA BG Nº 072/2016 – CorCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 026/16-CORCME.

O CAP QOPM RG 33.514 GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 026/2016-IPM-CorCME, informou, que com base no Art. 11 do CPPM, nomeou o 3º SGT PM RG 24.282 MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 049/2016- CorCPE

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 33480 AGNALDO COSTA DE ALMADA do CPC.

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

FATO: investigar os fatos narrados em Cópia Autêntica extraída do livro do Oficial de Dia ao 20° BPM, Parte nº 222/15 2° Turno, de 27/04/2015, firmada pelo 1° TEN QOPM RG 35509 ZARYFF SAID DE LIMA, onde consta que o 1° SGT PM RR RG 10709 RONALDO MESSIAS LOBO GAIA, teve sua arma um revólver calibre 38, subtraída de dentro de seu veículo quando havia estacionado em via pública próximo a um posto de gasolina, para dormir após ter saído de uma festa, sendo que após acordar sentiu falta de sua arma e ao indagar a alguns mototaxistas e ao frentista do posto de gasolina foi avisado que uma VTR PM manteve contato com o mesmo, porém o referido sargento não se recorda com quem havia falado.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor a partir desta data

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 09 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA - CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

RESENHA DA PORTARIA N° 044/2016- PADS/CorCPE

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 27283 JOSÉ VALMIR CARDOSO SANTOS, do BPGDA.

ORIGEM: Of. nº 115/16-P2 e seus anexos.

ACUSADO: SD PM RG 39323 JOSUÉ TEIXEIRA BITTENCOURT.

OBJETO: Apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, em vista a examinar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do SD PM RG 39323 JOSUÉ TEIXEIRA BITTENCOURT, que conforme Comunicação Disciplinar de nº 071/2016 (P2/CIPOE), no dia 08.07.2016, teria em tese confirmado as seguintes textuais: “VERDADE SHERMAN”... INFELIZMENTE..., as textuais lançadas em “tese no ZAP”: mano, porra velho, na moral..., esta guarda só sabe assistir TV, desculpa, mas não são todos..., escrita supostamente pelo SD PM RG 39564 SHERMAN, conforme parte nº 171/16, narrado do livro de Of. de Dia.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias. Podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, desde que o pedido seja motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 09 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

RESENHA DA PORTARIA N° 045/2016- PADS/CorCPE

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 20665 ISAQUE COSTA RODRIGUES do BPGDA.

ORIGEM: Of. nº 115/16-P2 e seus anexos.

ACUSADO: SD PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA.

OBJETO: Apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, em vista a examinar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do SD PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, que conforme Comunicação Disciplinar de nº 070/2016 (P2/CIPOE), no dia 08.07.2016, teria em tese publicado em rede social as seguintes textuais: MANO, PORRA VELHO, NA MORAL..., ESTA GUARDA SÓ SABE ASSISTIR TV, DESCULPA, MAS NÃO SÃO TODOS..., tecendo comentários desairosos contra a guarda da CIPOE, quando se referia a ocorrência de assalto com refém que acontecia na casa da SD PM ROBERTA, conforme parte nº 171/16, narrado do livro de Of. de Dia.

PRAZO DE CONCLUSÃO: 15 (quinze) dias. Podendo ser prorrogado por até 07 (sete) dias, desde que o pedido seja motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 09 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

NOTA PARA BG N° 102/2016-CorCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

CONCEDER PRORROGAÇÃO DE PRAZO para o seguinte procedimento:

PORTARIA DE PADS N° 033/16-CorCPE fica concedido a prorrogação de prazo para o referido Procedimento, cujo encarregado é o 2° SGT PM RG 19945 ARTUR DOS SANTOS JUNIOR, Ref. Ofício nº 005/2016-PADS.

SOBRESTAR o seguinte procedimento:

PORTARIA DE PADS DE N° 042/16-CorCPE, fica sobrestado no período de 05 de AGO 16 a 05 de SET 16 o Procedimento Administrativo, em virtude da solicitação contida no Of. N° 001/2016 - PADS, cujo encarregado é o 3° SGT PM RG 27768 VALKIR DE OLIVEIRA ALVES AZEVEDO.

Belém-PA, 10 de agosto de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 005/2014–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2014-CorCPE

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 12884 LUIS MARCELO BILOIA DA SILVA, da CIPC
INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 25123 CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, do CITEL

ESCRIVÃO: 2° TEN QOPM RG 36270 ELTON RIBEIRO DOS SANTOS, do 25° BPM
ACUSADO: CB PM RG 27222 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA

JÚNIOR, do BPOP

DEFENSORA: Dra. XARMENI NEVES, OAB/PA 10.476.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/2014-CorCPE, de 15 de maio de 2014, e adotando o parecer nº 006/16-CorCPE como razão de fato e de direito.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de que o acusado deve ser sancionado à luz do Código de Ética e Disciplina da PMOPA, e com base no Parecer nº 006/2016 – CorCPE, de 22 de fevereiro de 2016, oriundo da análise dos autos, de que o CB PM RG 27222 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA JÚNIOR, lotado no BPOP, se ausentou do quartel do BPOP desde o 31 de março de 2014, mesmo devidamente escalado, e permaneceu ausente, sem licença, perpetrando o crime de deserção às 00h do dia 08 de abril de 2014, além de sua conduta, como dependente químico, por mais que seja considerada como doença e o disciplinado esteja em tratamento, prejudica o serviço policial militar e macula o nome da instituição. Posto isto, o policial militar infringiu os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XII, XVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 18, além de estar incurso nos incisos XX, XXIV, XXVIII, L e LX, e §1º do art. 37 (por ter infringido o art. 187 do Código Penal Militar), todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), devendo ser sancionado com **LICENÇA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**.

Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e a dignidade, de acordo com o que preveem os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17, c/c os incisos II, III, IV, V e VI, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar do acusado, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são parcialmente favoráveis, já que possui 03 (três) punições e 15 (quinze) elogios em 18 anos, 08 meses e 23 dias de efetivos serviços prestados à PMPA; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que o acusado poderia ter agido de forma responsável, comparecendo aos serviços para os quais estava escalado; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois o acusado já teve várias oportunidades para melhorar sua conduta, posto que desde o ano de 2012, o disciplinado é atendido pelo CIPAS, o qual o encaminhou a instituições de saúde pública e privada que tratam de pacientes com dependência química sem, entretanto, constatar uma adesão sólida do praça

ao tratamento proposto; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática de tal transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, além de prejudicar o serviço operacional, posto que o disciplinado poderá ser alvo de desconfiança de seus comandantes e comandados em ocorrências envolvendo entorpecentes; com atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes dos incisos II, III e VIII do art. 36, da Lei nº 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

2. **PUNIR** o CB PM RG 27222 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA JÚNIOR, do BPOP, por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICA SANCIONADO COM REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.**

3. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4. Cientificar a CB PM RG 27222 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA JÚNIOR, do BPOP, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providencie o Comandante do BPOP;

5. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

6. DEIXAR de remeter os autos à JME, em virtude dos ilícitos criminais aqui apontados já serem objeto de apreciação do Poder Judiciário Estadual;

7. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 002/2016–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/2016-CorCPE

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 18360 MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS, da Corregedoria

INTERROGANTE/RELATOR: MAJ QOPM RG 21114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, da Corregedoria

ESCRIVÃO: MAJ PM RG 29176 JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da Corregedoria

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM; CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES, do BPGda; e CB PM RG 24879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, do 1º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

DEFENSORES: Dra. CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA, OAB/PA n° 8378; Dra. AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO NASCIMENTO, OAB/PA n° 6292; Dr. EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA, OAB/PA n° 18243

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 002/2016-CorCPE, de 21 de janeiro de 2016, e adotando o Parecer n° 016/2016-CorCPE como razão de fato e de Direito.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, com base no Parecer n° 016/2016 – CorCPE, de 26 de julho de 2016, oriundo da análise dos autos, de que o 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM; CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES, do BPGda; e CB PM RG 24879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, do 1º BPM, não reúnem condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista que ficou comprovado que o CB PM RG 24.879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, no dia 22 de dezembro de 2015, por volta de 12h, na Rodovia PA-124, no município de Capanema/PA, exigiu do nacional ANTÔNIO GABANES PEREIRA DE MATOS a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) indevidamente, por ocasião de uma operação de trânsito, quando foi fiscalizado o veículo marca volvo, tipo caçamba, placa NSI 8377, momento em que foi retido o documento do citado veículo, o qual era dirigido pelo nacional FIRMINO JOSÉ DOS REIS SOUSA, tendo o 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA e o CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES presenciado toda a negociata perpetrada pelo CB PM RG 24.879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, bem como o recebimento do dinheiro por parte deste, o qual empreendeu fuga quando de sua abordagem, sendo, portanto, coautores do graduado no evento criminoso, implicando a consequente conclusão dos membros do Conselho de que os acusados não reúnem condições de permanecer nas fileiras da Corporação. Com relação à análise dos atos do processo, verificou-se que todos se deram em conformidade com os preceitos constitucionais e seguiram o que está disposto no Código Ética e Disciplina da PMPA. A vida de qualquer agente público, civil ou militar, deve estar pautada no respeito às leis e princípios que devem nortear sua conduta moral e ética. Incorreram os acusados nos incisos XXIV, LVIII, XCVII, CI e CIV, além de terem infringido o §1º (art. 305 do CPM), tendo ainda o CB EDUARDO incorrido também nos incisos CXIV e CXXXIII, tudo do art. 37, da Lei n° 6.833/2006. Outrossim, infringiram os acusados os preceitos éticos contidos nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX, do art. 18, tudo da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas constituem-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e a dignidade para com o cardo, de acordo com o que preveem os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17, c/c os incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar dos acusados, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes dos transgressores lhes são favoráveis, já que o 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA possui 06 (seis) elogios e nenhuma punição em seus assentamentos, em 26 anos, 4 meses e 27 dias de efetivo serviço prestado à corporação; o CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES possui três elogios e apenas 01 (uma) punição em seus assentamentos, em 21 anos, 07 meses e 27 dias de efetivo serviço prestado à corporação; e o CB PM RG 24879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS não possui nenhum elogio, porém também não possui nenhuma punição em seus assentamentos, em 21 anos, 07 meses e 27 dias de efetivo serviço prestado à corporação; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que os acusados poderiam ter agido de forma responsável e proba, de modo a não ferirem princípios basilares desta instituição de segurança pública e não exporem o nome da corporação; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois os acusados agiram premeditadamente e seus atos repercutiram negativamente perante a Corporação da qual fazem parte e perante a sociedade, uma vez que são pagos pelo Estado para reprimirem a atitude que tiveram; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática das referidas transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação junto a sociedade paraense, caso não venham a ser coibida rigidamente; com atenuantes dos incisos I e II do art. 35 e agravantes dos incisos II, VI, V, VIII e X do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

3. **PUNIR** o 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM; o CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES, do BPGda; e o CB PM RG 24879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, do 1º BPM, por terem incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICAM EXCLUÍDOS À BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPA.**

4. **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. Cientificar o 3º SGT PM RG 20649 EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA, do 29º BPM; CB PM RG 24061 EDSON JORGE PEREIRA RODRIGUES, do BPGda; e CB PM RG 24879 LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS, do 1º BPM, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. **Providenciem os Comandantes do 29º BPM, do BPGda e do 1º BPM;**

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

6. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

7. DEIXAR de remeter os autos à JME, em virtude dos ilícitos criminais aqui apontados já serem objeto de apreciação do Poder Judiciário Estadual;

8. ARQUIVAR a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de julho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 004/2016–CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 004/2016-CorCPE

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 24936 RICARDO BAIA POLARO, da CIPTUR

INTERROGANTE / RELATOR: CAP QOPM RG 29197 JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO, do 2º BPM

ESCRIVÃO: CAP QOPM RG 33522 THIAGO BARBOSA TEIXEIRA, DO CPE

ACUSADA: CB PM RG 19541 SILVIA COSTA DE OLIVEIRA, da CIEPAS

DEFENSOR: CAP PM RG 33453 NILDO CÉSAR MARTINS CARVALHO, da CIPTUR

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei n° 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria n° 004/2016-CorCPE, de 1º de março de 2016, e adotando o Parecer n° 018/2016-CorCPE como razão de fato e de Direito;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, com base no Parecer n° 018/2016-CorCPE, de 03 de agosto de 2016, oriundo da análise dos autos, de que a CB PM RG 19541 SILVIA COSTA DE OLIVEIRA, da CIEPAS, teve a clara intenção de ludibriar a Administração Policial Militar ao faltar 86 (oitenta e seis) vezes a inspeções da Junta Regular de Saúde (JRS), tendo ainda se apresentado na JRS, no dia 02 de julho de 2015, sem a devida documentação médica necessária, impossibilitando sua inspeção pela JRS e sua regularização funcional na PMPA, não tendo ainda, após ser notificada pelo Comandante da CIEPAS, apresentado justificativas plausíveis para suas faltas à JRS. Além disso, a acusada deixou de apresentar ao Comandante da CIEPAS declaração expedida pela JRS, no dia 2 de fevereiro de 2016, de que estava apta com restrições ao serviço operacional e esforço físico, podendo cumprir expediente

interno, tendo o Comando da CIEPAS tido ciência da declaração apenas no dia 25 de fevereiro de 2016, quando tal situação lhe foi informada através de Ofício pelo Presidente da JRS. Posto isto, a policial militar infringiu os incisos III, IV, V, VII, XI, XVIII, XXXVI e XXXVII do art. 18, além de estar incurso nos incisos XXIV, XXVIII, L, LX e LXXXI, do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA).

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e a dignidade com o cargo, de acordo com o que preveem os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 17, c/c os incisos II, III, IV, V e VII, do § 2º, do art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar da acusada, com base no art. 32 do CEDPMPA, verificou-se que os antecedentes da transgressora lhes são desfavoráveis, já que possui 2 (duas) punições e nenhum elogio e seus assentamentos, em 24 anos e 3 dias de efetivo serviço prestado à PMPA; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que a acusada teve a oportunidade de justificar suas faltas e alegou motivos inconsistentes; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois a acusada agiu premeditadamente ao faltar às inspeções de saúde e ao não dar ciência ao Comandante da CIEPAS de que estava apta ao serviço com restrições; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática de tais transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa, gerando descaso e indisciplina no seio da tropa, caso não venha a ser coibida rigidamente; com atenuante do inciso I do art. 35 e agravantes dos incisos II, III e VIII do art. 36, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

3. **PUNIR** a CB PM RG 19541 SÍLVIA COSTA DE OLIVEIRA, da CIEPAS, por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICA EXCLUÍDA À BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPA.**

4. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

5. Cientificar a CB PM RG 19541 SÍLVIA COSTA DE OLIVEIRA, da CIEPAS, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à CorCPE cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providencie o Comandante da CIEPAS;

6. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE;

7. ARQUIVAR 1ª, 2ª e 3ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 011/2015-PADS/CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS, de Portaria nº 011/2015 – PADS/CorCPE, de 27 de abril de 2015.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 13827 MARCO ANTÔNIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES, do BPOP.

ACUSADO: SD PM RG 34646 RAFAEL ALEX DANTAS BENTES, do BPRv.

DEFENSORA: Dra. ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA – OAB/PA 18740.

ASSUNTO: Homologação do PADS.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e do Parecer nº 013/16-CorCPE;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que o SD PM RG 34646 RAFAEL ALEX DANTAS BENTES, do BPOP, praticou atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, posto que, a SGT PM MARA RÚBIA, que exercia a função de Comandante no Posto de Controle Rodoviário de Abaetetuba (PCRv Abaetetuba), exigiu do Sr. VALDINEI SANTOS DA ROSA, no dia 10 de março de 2015, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para liberação de um veículo automotivo que reteve no referido Posto Rodoviário por encontrar-se com licenciamento atrasado, tendo a vítima formalizado denúncia na Corregedoria Geral da PMPA, que monitorou a ocorrência, tendo inclusive escutado conversa entre a SGT MARA RÚBIA e o Sr. VALDINEI, quando esta exigia da vítima o “boleto”, referindo-se à quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro que exigia, tendo o Sr. VALDINEI dito que já estava tudo certo, determinando a SGT MARA RÚBIA que dois de seus comandados, SD PM GONÇALVES e SD PM BENTES, fossem ao encontro do Sr. VALDINEI, no Hotel Glória, o que ocorreu minutos depois da conversa telefônica ouvida pelo MAJ PM ÂNGELO e pelo TEN CEL PM FAVACHO. O veículo Fiat, tipo Siena, cor vermelha, de propriedade do SD GONÇALVES, parou no Hotel Glória e o Sr. VALDINEI entrou no veículo, demorando pouco mais de dois minutos, e depois, ao sair, o TEN CEL PM FAVACHO deu voz de prisão ao SD PM BENTES e ao SD PM GONÇALVES, tendo sido encontrado no veículo, entre os bancos do motorista e passageiro, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual foi exigida para liberação do veículo da vítima e foi repassada pelo Sr. VALDINEI no momento em que ele entrou no veículo Fiat Siena. Posto isto, o acusado incorreu nos incisos III, IV, VII, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXIII e XXXVI, do artigo 18, além de estar incurso nos incisos XIII, IX, XXIV, LVIII, XCII, CI, CIV e CXVI, e § 1º (art. 305 do Código Penal Militar) do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), constituindo transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, devendo ser sancionado com o “licenciamento

a bem da disciplina”;

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, haja vista as razões ao norte mencionadas. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor Ihes são parcialmente favoráveis, pois não há qualquer punição, entretanto não há também nenhum elogio nos assentamentos do acusado, em dois anos e quatro dias de efetivo serviço prestado à PMPA; as causas que determinaram a transgressão Ihes são desfavoráveis, posto que o acusado poderia ter agido de forma responsável e proba, de modo a não ferir princípios basilares desta instituição de segurança pública e não expor o nome da corporação; a natureza dos fatos e atos que a envolveram Ihes são desfavoráveis, pois o acusado, juntamente com outros policiais militares, agiu premeditadamente e seus atos repercutiram negativamente para a Corporação da qual faz parte, uma vez que é pago pelo Estado para reprimir a conduta que teve; as consequências que dela possam advir Ihes são desfavoráveis, pois a prática das referidas transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação junto a sociedade paraense, caso não venha a ser coibida rigidamente; com circunstância atenuantes dos incisos I e II do art. 35, e com circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 36; tudo da Lei 6.833/06(CEDPM);

3. **PUNIR** o SD PM RG 34646 RAFAEL ALEX DANTAS BENTES, do BPOP, com sanção de **LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 39, inciso V, da Lei nº 6833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item (1) desta decisão administrativa;

4. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA, excluir o militar da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos no Códex Disciplinar;

5. PROVIDENCIE o Comandante do BPOP, cientificar o disciplinado, acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM); remetendo a este Órgão Correccional cópia do documento de ciência desta publicação ao Disciplinado;

6. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

7. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

8. ARQUIVAR a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 8 de junho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 072/2015-PADS/CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS, de Portaria nº 072/2015 – PADS/CorCPE, de 1º de dezembro de 2015.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 26288 JÚLIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA, do BPA

ACUSADO: SD PM RG 36367 CLEBER MORAES PARÁ, do BPE.

DEFENSOR: Dra. ANA CÉLIA DE JESUS TEIXEIRA – OAB/PA 16724.

ASSUNTO: Homologação de PADS.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, inciso I, da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face dos autos conclusos do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e do Parecer nº 007/16-CorCPE;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que o SD PM RG 36367 CLEBER MORAES PARÁ, do BPE, praticou atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, além de sua conduta demonstrar incompatibilidade para com o cargo, posto que, no dia 22 de setembro de 2015, quando de folga, no bar denominado “PREAMAR”, em Outeiro, se envolveu em discussão e efetuou um disparo de arma de fogo para o chão, atingindo o Sr. MAILSON DO SOCORRO LUZ SILVA, no pé, sendo que tentou abandonar o local, tendo alegado que teve conhecimento da lesão causada quando estava dentro da viatura do 10º BPM, a caminho da delegacia. Incorreu o acusado nos incisos XCII, XCIII, CXLVIII do art. 37, além de ter infringido o §1º do art. 37 ao cometer o crime de lesão corporal (art. 129 do CPB) e disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), tendo ainda infringido os preceitos éticos contidos nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXXIV, XXXVI e XXXVII do art. 18, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

2. Com fulcro no art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta foi caracterizada em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, haja vista as razões ao norte mencionadas. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são desfavoráveis, pois apesar de nunca ter sido punido, também não possui nenhum elogio em seus assentamentos, em seis anos, sete meses e vinte e sete dias de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Pará; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que, na qualidade de policial militar, deveria ter uma conduta balizada pelo equilíbrio e comprometida com a instituição, posto que foi a um bar, tendo possivelmente ingerido bebida alcoólica, envolvido-se em discussão e utilizado-se, sem a mínima responsabilidade e cautela, de um instrumento

que o Estado colocou em suas mãos para a garantia da paz social; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, posto que se tivesse realmente reagido à injusta agressão, estando amparado em excludente de ilicitude, deveria ter dado voz de prisão ao agressor e o conduzido até a Delegacia, e não tentado se evadir do local do crime; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, devendo ser rigidamente coibida no seio da tropa, posto que os agentes do Estado devem agir de modo a preservar a ordem pública, mesmo nos momentos em que exercerem seu direito ao lazer; com circunstância atenuante do inciso I, e com circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e X do art. 36, tudo da Lei 6.833/06(CEDPM);

3. **PUNIR** o SD PM RG 36367 CLEBER MORAES PARÁ, do BPE, com sanção de **LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 39, inciso V, da Lei nº 6833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), por ter incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item (1) desta decisão administrativa;

4. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA, excluir o militar da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos no Códex Disciplinar;

5. PROVIDENCIE o Comandante do BPE, cientificar o disciplinado, acerca da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM); remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação ao acusado;

6. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

7. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPE;

8. ARQUIVAR a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de julho de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS N° 007/2016-CorCPE

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 032/2015-CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 214, de 26 de novembro de 2015, e adotando como razões de fato e de direito os fundamentos do Parecer nº 017/2016-CorCPE, de 02 de agosto de 2016;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

1. **CONHECER e PROVER PARCIALMENTE** ao Recurso Administrativo Disciplinar de Reconsideração de Ato previsto no Códex disciplinar, interposto pelo SD PM RG 39370 LEANDRO POLICENA JANUNES, do CPR V, visto que a Administração Pública compreende, com espeque no art. 38 da Lei Estadual nº 6.833/06, que a punição disciplinar possui caráter educativo e tem por objetivo o fortalecimento da disciplina, e dessa forma, **ATENUAR** a punição disciplinar de licenciamento a bem da disciplina das fileiras da Corporação para 30 (TRINTA) DIAS DE PRISÃO, **MODIFICANDO** a Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 007/2016-CorCPE, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 117, de 23 de junho de 2016, pelos motivos de convencimento expostos no Parecer acima citado.

2. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG/PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

3. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Pedido de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

4. **CIENTIFICAR** o disciplinado acerca da presente decisão, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o art. 48, § 5º e art. 145, § 1º e 2º do CEDPM, remetendo a este Órgão Correccional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado. Providencie o Comandante do CPR V.

Registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

NOTA PARA BG N° 103/2016-CorCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

INFORMAÇÃO:

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O CAP QOPM RG SÉRGIO GOMES LIMA NETO, informou que designou o 3º SGT PM RG 22072 CARLOS AUGUSTO LISBOA DA SILVA do 20º BPM, como escrivão do IPM de PT nº 025/2016/IPM/CorCPE, Ref. Ofício nº 001/2016-IPM.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

**• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM
PORTARIA DE PADS N° 022/16 –CorCPRM**

A Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e de acordo com o teor dos autos de IPM de PT n° 025/15-CorCPRM, e respectiva solução.

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar do SD PM RG 39534 NATÁ DE ARAÚJO RODRIGUES, do 21º BPM, o qual, conforme investigações carreadas no bojos dos autos do IPM de PT n° 025/15-CorCPRM, teria, em tese, efetuado 02 (dois) disparos de arma de fogo .40, contra SD PM RG 39.361 KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAÚJO, do 2º BPM, fato ocorrido no dia 04 de junho de 2015, na Avenida Pedro Alvares Cabral, próximo ao Elevado, Belém/PA. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Incurso, em tese, nos incisos III, IV, V, XI, XIII, XV, XXIII, XXX, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, e nos incisos XXIV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06). Havendo a possibilidade de ser punido com “PRISÃO”, conforme alínea “c”, inc. I, do Art. 50, do mencionado instituto.

Art. 2º - Delegar atribuições para presidir o Processo Disciplinar ao 3º SGT PM RG 21471 EMANUEL JAILSON FELIPE DE MATOS, do 21º BPM.

Art. 3º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 da Lei n°. 6.833/06.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 16 de Agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 074/2016CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 14379 JOSÉ RICARDO JAQUEIRA DE ARAUJO, do 6º BPM,

ORIGEM: Mem. n° 015/2016 e seus anexos (Mem. n° 198/2015-SID/Cor Geral, BOPM N° 289/2015, Mem. n° 380/15-CorCPRM, Of. n° 00/2015-Corregedoria, BOP. N° 00004/2015.006816-8). SIG. (2015076653).

OBJETO. Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no BOPM n° 289/2015 no qual o Sr. MARCUS PAULO DOS PASSOS BARBOSA, relata que no dia 10 de maio de 2015, por volta de 23h00min, durante uma suposta discussão entre o mesmo e sua esposa, em frente à residência, localizada no Conj. Uirapurú Q: 39 n° 18- Icuí Guajará, ocasião em que sua enteada teria acionado uma viatura da PMPA, que compareceu no local e no momento da abordagem e detenção o denunciante teria sido

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

agredido fisicamente pelos referidos policiais militares, que após a detenção o apresentaram na Polícia Judiciária, imputando-lhe os crimes de Desacato e Resistência. De acordo com o B.O.P. em epígrafe, um dos policiais militares envolvidos na situação teria sido o SD PM RG 32908 LUIZ ANDRÉ MONTE DA COSTA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 09 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PPRESIDENTE DA CORCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 075/2016-CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 14644 EDNALDO FRAZÃO CARNEIRO

ORIGEM: Mem. Nº 34/2016-SID/Cor Geral e seus anexos (BOPM nº 860/2015, AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO e OF. Nº 140/2015-Registro). SIG. (2016014797).

OBJETO: – Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no BOPM nº 860/2015 na qual o Sr. DINALDO SANDRO MENEZES CRUZ relatou que no dia 27 de novembro de 2015, por volta de 19h34min, teria acontecido um desentendimento entre o mesmo e seus familiares em sua residência, localizada no Conj. Cidade Nova VII, WE 69 nº 632B- Coqueiro, tendo como motivação um suposto seguro de vida de sua mãe, já falecida, que diante disso, a sua sobrinha teria acionado uma viatura da PMPA, que ao chegar no local, o denunciante tentou explicar a situação para os policiais militares, no entanto os mesmos teriam dito que tal situação seria resolvida na Delegacia de Polícia Civil, em vista à situação o denunciante teria dito que não necessitava tal ação, pois se tratava de um desentendimento familiar, porém os policiais militares teriam solicitado o apoio de outra viatura, que supostamente ao chegarem ao local, na hora da detenção o denunciante teria sido agredido fisicamente e conduzido à Delegacia do Icuí-Guajará, Ananindeua-Pa, onde foi apresentado à Delegacia de Polícia Civil de plantão, e liberado em seguida.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PPRESIDENTE DA CORCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 076/2016-CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 14653 MOISÉS FREITAS DA SILVA.

ORIGEM: Mem 128/2016-SID/CorGeral e seus anexos (Mem. nº 208/16-CorCPRM, BOPM Nº 903/2015 e Missão Policial nº 2015798687). SIG. (2016022361).

OBJETO: Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no BOPM nº 903/2015, na qual o Sr. JUCIVALDO LIMA DOS REIS relatou, que no dia 18 de dezembro de 2015, por volta de 22h00min, quando seu filho menor de idade, A.S.R.(17 anos),

estava retornando para a sua residência, localizada na Rua do Fio – Rua Bom Jesus nº 27, Bairro Novo Horizonte II- Marituba/PA, juntamente com um casal de amigos, na ocasião uma guarnição da PMPA que estava na viatura de prefixo 2109 e em uma Viatura Amarok, o teriam abordado, e supostamente lhe agredido, acusando-o de ter efetuado disparos de arma de fogo contra policiais militares, em seguida o casal que estava em companhia do filho do denunciante, teriam sido liberados, e posteriormente A.S.R. fora levado para um campo de Futebol, onde teria recebido mais agressões físicas. Após levantamento realizado pela Seção de Inteligência Disciplinar (SID), foi constatado que os policiais militares que estavam de serviço no dia do fato são; CB PM RG 34883 GLEISON FERREIRA SALES e SD PM RG 39383 LUIZ FERNANDO AZULAY SOARES, ambos pertencem ao 21º BPM, conforme Missão Policial em Epígrafe.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPRM

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 077/2016-CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 16580 CARMEM LÚCIA LIMA DA SILVA

ORIGEM: Despacho/Peças do Procedimento nº 247/2015.000040-0 e seus anexos (Cópia da Capa do IPL nº Tombo: 247/2015.000040-0 e Relatório-FLAG nº Tombo 247/2015.000040-0). SIG. (2015069529).

OBJETO: Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no Relatório-FLAG nº Tombo 247/2015.000040-0 o qual versa sobre a morte de JACKSON BATISTA DIAS, ocorrido na Pass. Santa Rita, Bairro do Mangueirão, companheiro da SGT PM ANA CLÁUDIA, lotada no 21º BPM, onde segundo o relatório em epígrafe, o Sr. JACKSON em estado de embriaguez, após a mesma ter chegado do serviço policial, e ter questionado o comportamento do mesmo por estar ingerindo bebidas alcoólicas, na ocasião teria ido para o seu quarto e deixado a sua mochila, em cima de uma mesa de passar roupa, na qual estava em seu interior a sua arma de fogo, e logo após ele foi ao seu encontro. Com tom ofensivo, o mesmo teria se apropriado da arma de fogo, e a teria ameaçado indo em direção à rua. Diante disso, a SGT PM ANA CLÁUDIA, juntamente com a filha do casal, teria impedido o mesmo de prosseguir, diante do exposto o SR. JACSON teria efetuado um disparo com a arma de fogo contra a sua própria cabeça, evoluindo a óbito em seguida

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 078/2016-CorCPRM.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 15467 JOSÉ ABIMAEL LIMA TAVARES

ORIGEM: BOPM nº 285/2016 e seus anexos (Of. Nº 781/2016-1ª Seção/29º BPM e MEM. Nº 500/2016-CORCPRM). SIG. (2016084856).

OBJETO: Instaurar Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes no BOPM nº 285/2016 no qual o Sr. ADELI PEREIRA CORREA relatou que no dia 06 de fevereiro de 2016, por volta de 14h30min, na invasão Maguari, estrada do Maguari Rua Orlando Reis, nº 01, Bairro Maguari, que na ocasião o SD PM RG 39138 JOSÉ DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO e outro policial militar não identificado, em tese, teriam efetuado disparos de arma de fogo próximo ao denunciante, e o teriam acusado de estar ajudando alguns supostos criminosos próximo onde mora, entretanto o mesmo negou tal acusação, pois mora há muito tempo naquele local.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 da Lei nº. 6.833/06.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 11 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SIND

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 046/2016– CorCPRM , de 18 de abril de 2016, publicada no ADT ao BG nº 079 de 28 de abril de 2016 .

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2º SGT PM RG 17598 RUBERVAL DA SILVA SANTOS, nomeado Encarregado da Sindicância Disciplinar acima referenciada, em razão do mesmo encontrar-se agregado, conforme dispõe Of. Nº 219/16-P/2-29º BPM, impossibilitado dessa forma de proceder a Sindicância em questão.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 2º SGT PM RG 17598 RUBERVAL DA SILVA SANTOS, do 29º BPM pela 2º SGT PM RG 25020 LILIANA DOS SANTOS CARVALHO, do CPRM como Encarregada dos trabalhos referentes a SIND de Portaria nº 046/2016-CorCPRM de 18 de abril de 2016, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Solicitar a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 11 de agosto de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 001/2015–Cor CPRM

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2015 – Cor CPRM

MEMBROS: CAP QOPM RG 31130 JOAQUIM BATISTA BARROS, Presidente; 2º TEN QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, Interrogante e Relator; e 2º TEN PM RG 35484 HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS, Escrivão.

ACUSADO: CB PM RG 19407 ROSALVA MARIA CORRÊA DE HOLANDA.

DEFENSOR: Dr. PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA – OAB/PA 9087.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006; publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 26, I da Lei nº 6.833/2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, e face ao disposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2015-Cor CPRM, de 25 de março de 2015, e adotando o parecer nº 001/16-Cor CPRM como fundamento nas razões de fato e de Direito.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** em parte com a conclusão a que chegaram os membros do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina e com base no Parecer nº 001/2016 – Cor CPRM, de 25 de janeiro de 2016, de que a CB PM RG 19407 ROSALVA MARIA CORRÊA DE HOLANDA é culpada das acusações a si imputada, tendo em vista que ficou comprovado que a Disciplinada faltou aos serviços dos dias 08 e 09 de agosto de 2012, para os quais se encontrava devidamente escalada. Bem como, ter deixado de participar em tempo hábil à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à OPM nas mesmas datas, passando à condição de ausente, e depois de transcorridos os dias que configuram o crime de deserção, foi submetida a termo de deserção, permanecendo nesta condição até o dia 22 de agosto de 2012, data em que se apresentou espontaneamente no 6º BPM. Isto posto, decidir que a disciplinada NÃO REUNE condições de permanecer nas fileiras da Corporação, e decidindo pela aplicação da Exclusão a bem da disciplina da PMPA da referida policial militar. Notadamente a conduta da CB PM RG 19407 ROSALVA MARIA CORRÊA DE HOLANDA, do 6º BPM, infringiu o art. 18, IV, VII, XI, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII, bem como infringiu também o art. 37, XXVII, L, XXXVII, §§ 1º e 2º, e art. 114, I e II, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA);

2. Com fulcro no Art. 50, inciso I, alínea “c” da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tais condutas constituem-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e a dignidade, de acordo com o que preveem o art. 17, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, c/c o art. 31, I, II, III, IV, V e VI, do § 2º, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise da ficha disciplinar da acusada, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes dos transgressores lhes são

desfavoráveis, já que a disciplinada apresenta várias punições com reprimenda a faltas de mesma natureza, demonstrando-se ser insensível a realinha sua conduta; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, tendo em vista a indolência da disciplinada, já que não havia qualquer causa que a impedisse de montar seu mister; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois os acusados agiram premeditadamente e seus atos repercutiram negativamente para a Corporação da qual fazem parte, uma vez que são pagos pelo Estado exercer suas atividades laborais; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois a prática das referidas transgressões poderão ensejar condutas negativas no seio da tropa; com atenuantes do art. 35, I, e agravantes do art. 36, III, da lei 6.833/06 (CEDPM) não vislumbrando-se, com fulcro no art. 34 da referida lei, causa de justificação.

3. **PUNIR** a CB PM RG 19407 ROSALVA MARIA CORRÊA DE HOLANDA, do 6º BPM, por terem incorrido nas sanções punitivas mencionadas no item 1 desta Decisão Administrativa. **FICA EXCLUÍDA À BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da PMPA.

4. **SOLICITAR** à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Cor CPRM;

5. **CIENTIFICAR** a CB PM RG 19407 ROSALVA MARIA CORRÊA DE HOLANDA, do 6º BPM, da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPMPA, remetendo à Cor CPRM cópia do documento de ciência desta publicação pelo disciplinado. Providenciem os Comandantes do 6º BPM;

6. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a Cor CPRM;

7. **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a Cor CPRM/Cartório.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 003/16-CORCPRM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela Portaria nº 003/2016-CorCPRM.

DOCUMENTO ORIGEM: Inquérito policial por Flagrante nº 346/2016.000047-7 DECRIF e BOPM nº 083/2016-CorGERAL

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, da CorGERAL;

ACUSADO: SD PM RG 37045 RIANDERSON RABELO SOARES, do 6º BPM;

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar os indícios de transgressão da disciplina de natureza grave e conseqüentemente a capacidade de

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

permanência do acusado nos quadros da instituição, uma vez que seus atos teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, vislumbrado no documento origem e atribuído ao acusado;

Considerando a conclusão exarada pelo presidente do PADS, baseado nas provas colhidas durante a instrução processual e acostadas aos autos, devidamente analisadas no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 003/2016-CorCPRM, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no Aditamento ao BG nº 027, de 11 fevereiro de 2016 e Parecer Administrativo de PADS da CorCPRM de 07 Abril de 2016, onde está latente e nítido a robustez das provas acostadas aos autos, onde se determinou que: o acusado, SD PM RIANDERSON, pertencente ao efetivo do 6º BPM, em conluio com seu comparsa BRUSSE LANCASTER DE OLIVEIRA, no dia 28.01.2016, desde as 12h00 até a prisão em flagrante por volta das 15h30, na Av. Zacarias de Assunção, cometeu falta disciplinar grave, além dos crimes de ameaça, cárcere privado e concussão em desfavor do nacional GABRIEL NEGRÃO CAVALCANTE e ALEXSANDER DIKSON, onde os mantiveram dentro de um GOL PRETO PLACA NOS-0845 desde sua captura às proximidades da rua da Pedreirinha (BR 316/KM 04), onde exigiam a todo momento um valor inicial de 7.000,00 (sete mil reais) e após o montante de 3.000,00 (três mil reais) pertencente a HERALDO BETZEL, para liberar as vítimas. Que após denúncia de JOSÉ ERALDO BETZEL na DEPOL de Ananindeua, amigo da família da vítima, deflagrou-se a operação comandada pelo DPC ARMANDO MOURÃO e IPC SOLON, e notadamente no referido local, à frente da delegacia da área, os acusados e GABRIEL NEGRÃO foram abordados no veículo citado, sendo os indigitados autuados em flagrante, estando ambos à disposição da Justiça. Que no ato da revista no veículo, perpetrado pelo DPC MOURÃO, IPC SOLON, CAP DIEGO e TEN HUGO, fora encontrado uma PT. 40 TAURUS nº de serie SZH 83269 da PMPA, um colete balístico da PMPA, um distintivo da Polícia Civil que BRUCE LANCASTER usava e diversas roupas ensacadas pertencentes a vítima GABRIEL NEGRÃO, assim como, onze papелotes de substancia vulgarmente chamada de "Cocaína", já devidamente atestada por Laudo expedido pelo CPC "Renato Chaves", que estavam sendo utilizadas pelos acusados, como material de coação para uma suposta prisão das vítimas em flagrante por porte ilegal de drogas caso elas não pagassem o valor combinado.

Considerando a alegação da defesa do acusado às Fls nº 123 consta as alegações finais de defesa apresentadas pela Defensora, Dr.^a TANAIARA SERRÃO DIAS – OAB/PA N.º 18540, onde discorre sobre total improcedência da acusação ora em apuração, evitando-se assim, que qualquer injustiça seja cometida contra o acusado. Para isso, sustenta a tese que BRUCE LANCASTER, era na verdade, um negociador de roupas (confeccões) de sua propriedade e que ALEXSANDER DIKSON e GABRIEL NEGRÃO seriam os interessados na referida mercadoria e que no ato da trafegabilidade pelas ruas de Ananindeua onde estavam vendo as confeccões com o fito de comprá-las, ALEXSANDER se "espantou" com a arma de fogo na cintura de RIANDERSON, o que desencadeou seu desespero ao sair do aludido veículo, cominando com a série de maus entendidos onde posteriormente, culminou com a ilegal prisão em flagrante de BRUCE LANCASTER e SD RIANDERSON.

A nobre Defensora, no Mérito da questão, traz à baila a tese de NEGATIVA DE AUTORIA, em virtude de não haver, segundo os termos colhidos no processo disciplinar, indícios de autoria e materialidade no que concerne o cárcere privado, concussão ou mesmo ameaça em desfavor de GABRIEL NEGRÃO ou BRUCE DIKSON, devendo ser absolvido das acusações haja vista ser o material probatório insuficiente para sustentação da condenação, por ser medida da mais cristalina Justiça e que seja JULGADO PLENAMENTE CAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DESTA HONRADA CORPORAÇÃO.

Considerando que o acusado, no decorrer do caso deslindado, o mesmo em nenhum momento tomou as devidas cautelas e providencias cabíveis para solução do fato ou mesmo evitar ou se arrepender do crime em andamento, ao contrário, o mesmo foi parte ativa no processo de coação, violência arbitrária e com flagrante abuso à dignidade da pessoa humana e devida urbanidade no trato para com os cidadãos. Por essas assertivas e pelo recorrido no relatório do PADS, o comportamento do SD RIANDERSON não pode e não é considerada, como conduta correta e moral, portanto, não sendo verificada a luz da disciplina policial militar, quaisquer excludentes de ilicitude ou responsabilidade no caso apurado no Município de Ananindeua.

Assim, à luz do prisma da Justiça cominado com a eficiência no conjunto probatório no que diz respeito à imputação de responsabilidade disciplinar do acusado que está diretamente atrelada ao fato de ter trabalhado mal na esfera de suas atribuições, causando com isto, grandes prejuízos a administração policial militar e críticas da população em geral referente ao caso em concreto, assim, conclui-se que o SD RIANDERSON, com sua atitude, cometeu transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", devendo ser punido exemplarmente pela falta cometida.

Considerando finalmente que o PADS, apesar de mencionado no instrumento de instauração, não objetiva julgar a conduta descrita no CPB ou CPM no que concerne aos indícios de crime praticado e sim os fatos descritos da portaria em comento.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, de que houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial militar de natureza GRAVE por parte do SD PM RG 37045 RIANDERSON RABELO SOARES, do 6º BPM, e que tal fato afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe.

2. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do SD PM RG 37045 RIANDERSON RABELO SOARES, do 6º BPM e, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe aproveitam, visto que não constam punições disciplinares em suas alterações e possuem elogios; as CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois se verifica que o acusado premeditou o fato transgressor; NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM também não lhe são favoráveis, pois a transgressão foi cometida por motivos intencionais e dolosos contra a sociedade e seus direitos fundamentais; as CONSEQÜÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhe aproveitam, uma vez que de sua atitude transgressora resultou em grandes prejuízos

para a Instituição pois foi parte ativa no processo de coação, ameaça, violência arbitrária e com flagrante abuso à dignidade da pessoa humana e devida urbanidade no trato para com os cidadãos, além de provocar toda movimentação e logística administrativa na confecção e conclusão deste PADS, devendo tal conduta ser exemplarmente punida, a fim de atingir o caráter pedagógico para o restante dos integrantes da instituição. Com ATENUANTE do item I e II do art. 35, e AGRAVANTES do item II, IV, VII, VIII e X art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM).

3. Destarte, com sua conduta, o SD PM RG 37045 RIANDESON RABELO SOARES, do 6º BPM, incorreu no art. 37 incisos XXIV, XCVI, CI, CXVIII, CXXXIII, infringindo o art. 18 IV, IX, XIII, XVIII, XXIV, XXXIX, XXXIII e XXXVI, tudo da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Configurando, transgressão de natureza GRAVE. Visto a gravidade da transgressão e a não estabilidade do acusado conforme dispõe o Art 52, Inc. IV, alínea “a” da lei nº 5.251/85 (Estatuto Militares), fica o SD PM RG 37045 RIANDESON RABELO SOARES, do 6º BPM, **Licenciado a Bem da Disciplina**, conforme prevê o Art. 45, § 1º da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM).

4. Solicitar à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM.

5. Dar ciência desta punição ao acusado, observando o § 2º, do art. 144, do CEDPM. Providencie o Comandante do 6º BPM.

6. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 003/2016-CorCPRM, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no Aditamento ao BG nº 027, de 11 fevereiro de 2016;

7. Arquivar a 1ª e 2ª via no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Belém, PA, 03 de Agosto de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº.038 /16–CorCPRM, de 18ABR16.

DOCUMENTO ORIGEM: face ao constante no BOPM sem nº de 30 de Setembro de 2014.com SIGPOL 2015- 013-215. e anexos.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através dataria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 24.192 ISAIAS SANTOS PEREIRA, do 6º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 32 e 34 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados há indícios de crime e de transgressão da disciplina

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

policia militar a ser atribuído aos 3º SGT PM RG 19063 REGINALDO TRINDADE DE SOUZA, SD PM RG 36802 JEAN VASCONCELOS DOS SANTOS e SD PM RG RG 39607 VICTOR YURI CASTRO DOS SANTOS, todos do 6º BPM, tendo em vista a existência de elementos suficientes que comprovam as acusações, pois segundo a apuração dos fatos, os ofendidos se encontram mortos e a testemunha não foi encontrada, apesar de diligencias efetuadas pelo encarregado do procedimento. segundo a certidão nos autos, os ofendidos foram mortos em virtude de um roubo efetuado em seu estabelecimento comercial, portanto dificultando a apuração dos fatos ;

2 Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3. Instaurar PADS para apurar a conduta do referido policial no âmbito Administrativo.

4 . Remeter a 1ª dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

5. Remeter a 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 02 de AGOSTO de 2016.

ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II**

RESENHA DA PORTARIA DO CD N° 002/16-CORCPR II

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 24958 SILVANA DE SOUZA CASTRO, da Corregedoria

INTERROGANTE E RELATOR: MAJ QOPM RG 26316 GETÚLIO CANDIDO ROCHA JUNIOR, da Corregedoria;

ESCRIVÃ: 1º TEN QOPM RG 32.434 LUCIANA CORREA E SILVA, da 11ª CIPM;

ACUSADO(S): 2º SGT PM/RR RG 12.167 SANDRA MARIA BOTELHO DE SOUSA 3º SGT PM RG 18.267 ILSON DE SOUSA SILVA, CB PM RG 20.247 LEONARDO LIMA CAVALCANTE, CB PM RG 12.665 JOÃO GOMES LIMA, CB PM RG 19.138 LUZIMAR RODRIGUES CUNHA, CB PM RG 15.996 PAULO CIRILO RODRIGUES, CB PM RG 26.660 MANOEL BORGES DA SILVA FILHO, CB PM RG 28.585 RANILTON DA COSTA SOARES, CB PM RG 21.899 JOSÉ SADONE DIAS BARROS, CB PM RG 20.231 WELNILTON RODRIGUES DA SILVA, CB PM RG 22.752 ERSON DOS SANTOS SILVA, e CB PM RG 20.557 ALCIDES SOUSA RIBEIRO, todos da 11ª CIPM;

FATO: Constante na Portaria original;

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

RESENHA DE PORTARIA N° 034/2016 – PADS / CorCPR II

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 33.445 DIEGO PINTO FREITAS, do 4º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 37.397 RONNAN SOARES PASSOS do 4º BPM;

FATO: Constante na Portaria de Instauração;

OFENDIDO: Estado / Administração Pública Civil e Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. N° 007/2014/CD-CorCPR II.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o art. 126 da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando o Parecer de Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/14-CorCPR II, de 23 de outubro de 2014;

RESOLVE:

1. CONCLUIR que restou provado nos autos do presente Conselho de Disciplina que o acusado: CB PM RG 20.551 ALCY RIBEIRO DA SILVA, pertencente ao efetivo do 4º BPM, cometeu os fatos descritos na Inicial Acusatória, contudo, o fez por estar acometido por moléstia grave, EMBRIAGUEZ CRÔNICA, estando, portanto, sem capacidade de se autodeterminar e de se autoconduzir, não havendo, desta feita, como imputar-lhe culpabilidade por seus atos, pelo que deixo de sancioná-lo. E ainda, que o mesmo não possui condições de permanecer no serviço ativo da PMPA, em razão de ser portador de enfermidade crônica que afeta sua higidez mental e o impede de exercer os atos da vida militar;

2 – **DETERMINAR** a remessa de uma via deste Conselho de Disciplina a JPMSS da PMPA, para que a mesma emita parecer quanto à **REFORMA** ou outra medida aplicável ao acusado. Providencie a CorCPR II.

3 – **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar para apurar o lapso temporal havido entre a conclusão e a efetiva remessa dos autos conclusos do CD a CorCPR II. Providencie a CorCPR II;

4 - **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral.

5 - **INTIMAR** o acusado através de seu, (sua), representante legal, a fim de que tome ciência da publicação da presente Decisão Administrativa em BG, remetendo o documento de ciência a CorCPR II. Providencie o Cmt do 4º BPM;

6 - **JUNTAR** o Parecer e esta Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 007/14/CD-CorCPR II, e arquivá-los no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II; Belém-PA, 30 de maio de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 014/2015 – CorCPR II.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e art. 26, inciso I, c/c o art 107, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6833/06 – CEDPM; Considerando o Parecer do PADS nº 014/2015-Cor CPR II, de 30 de novembro de 2015;

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS e concluir que o SD PM RG 40.713 LUCIANO BARROS DE ARAUJO, do 7º BPM, não reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPA, por ter, em conjunto com a Srª BLANDIA GOMES MOUZINHO E SILVA, namorada do acusado à época e pessoa que exercia o cargo de gerente financeira de uma obra que tinha como sócias a Srª Lucicleide Oliveira de Lacerda e a Srª Erika Guimarães Parente Freitas, subtraído valores da vítima, obtendo vantagem indevida através de meio fraudulento, se apropriando dos cheques da vítima e descontando os mesmos em benefício próprio, sendo que vários desses cheques foram colocados de forma nominal ao retro policial militar, sendo compensados pelo banco, fato este que comprova seu envolvimento nos atos criminosos praticados pela Srª Blandia, tendo assim com sua conduta, procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, ensejando em indignidade e em incompatibilidade para com o cargo.

2- **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de sua ficha disciplinar que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não lhes aproveitam, visto que está no comportamento BOM e possui duas punições, possuindo apenas um elogio; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois praticou ato ilícito para satisfazer interesse pessoal e se locupletar indevidamente; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não recomendam decisão favorável, visto que fere preceitos éticos do CEDPMPA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR são graves, pois não só feriu preceitos éticos do CEDPMPA, como a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, mas serviu de péssimo exemplo a outros policiais militares, estimulando a INDISCIPLINA e a prática de atos ilícitos da mesma natureza; com

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

ATENUANTE do art. 35, inciso I, e AGRAVANTES do art. 36, incisos II, IV e VIII, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

3- DISPOSITIVO: Destarte, agindo com sua conduta delitiva, o SD PM RG 40.713 LUCIANO BARROS DE ARAÚJO, do 7º BPM, infringiu os incisos, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18 e mais os incisos, XXIII, XXIV, XXV, XCIX e CVII do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Constituindo transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Ante o exposto, decido sancionar o acusado com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** pelos fatos narrados no item 1 desta Decisão Administrativa.

4 – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Ajudância Geral;

5 - A presente sanção disciplinar deverá ser dada ciência ao Policial Militar e encaminhada à CorCPRII para fins de juntada ao Processo Administrativo Disciplinar e demais providências. Providencie o Cmt do 7º BPM;

6 – **INFORMAR** à Diretoria de Pessoal da PMPA, após ultrapassado o prazo recursal sem que haja manifestação de recurso do acusado ou de sua defesa, com vistas a confecção da Portaria de Licenciamento a Bem da Disciplina do acusado. Providencie a CorGeral;

7 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do Processo Administrativo Disciplinar no Cartório da Cor CPR II. Providencie a Cor CPR II.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
RG 8065 - Comandante Geral da PMPA

SOLUÇÃO DE IPM Nº 017/2015-CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria de IPM nº 017/2015-Cor CPR II, com o escopo de apurar os fatos constantes no Mem. nº. 450/2015 – CorGERAL/OUV, Mem. nº. 237/15 – SID/CorGERAL e seus anexos (Mem. nº. 271/2015 – CorGERAL/OUV, Ofício nº. 0812/2015/OUV/SIEDS/PA, BOP nº. 00292/2015.001045-5 e dados do SIGPOL do SD PM Hugo Gonzaga Silva Dias, todos anexo à referida Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que HOUVE INDÍCIOS DE CRIME, por parte do SD PM RG 38339 HUGO GONZAGA SILVA DIAS, em razão de ter disparado sua arma contra os nacionais LEONARDO MAX DA SILVA CÂMARA, vindo este a óbito, e ROSIVALDO COSTA PEREIRA, sendo este último alvejado, porém não indo a óbito, apenas sofrendo lesões corporais, contudo, há indícios da presença da excludente de ilicitude de LEGÍTIMA DEFESA, visto que o policial militar supracitado fora vítima de assalto por parte dos citados nacionais os quais estavam armados, momento em que este sacou sua arma e deu voz de prisão aos mesmos, tendo os infratores atirado contra o militar, que não teve outra alternativa, se não reagir àquela injusta agressão

iminente. Não HOUVE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do acusado, vez que foi vislumbrada a excludente de ilicitude de LEGÍTIMA DEFESA.

2 – Houve indícios de crime por parte do nacional ROSIVALDO COSTA PEREIRA, por ter tentado praticar o crime de ROUBO contra o SD PM RG 38339 HUGO GONZAGA SILVA DIAS;

3 - Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a Cor CPR II;

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Cor CPR II. Providencie a Cor CPR II;

5 - Publicar a presente Solução em BG da PMPA; Solicito a Ajudancia Geral; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 30 de maio de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE CD Nº 002/ 14 – CorCPR III

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de Fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de Fevereiro de 2006 c/c Portaria 001/2008-Corregedoria Geral publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de Dezembro 2008, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante |Geral da Força Pública referente ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando o constante na Homologação de Termo de Deserção de 03 de Maio de 2012- CorCPRII. Seguindo Acostado a esta Portaria.

Considerando que foi instaurado Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/14-CorCPR III, tendo sido nomeado como Presidente o MAJ QOPM RG 11767 JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA, da CorCPRIII, o qual fez a devolução da supracitada Portaria e seus anexos a esta Comissão de Corregedoria, tendo em vista ter sido agregado a contar de 02 de Janeiro de 2016, por somar mais de 30 anos de efetivo serviço, conforme tornou público o BG 071 de 14 de Abril de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o MAJ QOPM RG 29209 AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES, da CorCPRIII, em substituição ao MAJ QOPM RG JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA, da CorCPRIII, do CPR III, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Conselho de Disciplina, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Sobrestar a Portaria de Conselho de Disciplina nº. 002/14 – CorCPR III, desde a data de sua publicação até a data da publicação da presente Portaria;

Art. 3º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

disposições em contrário;

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-Pa, 09 de Agosto de 2016.

JOSE VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS

Ref.: PADS nº 010/16–CorCPR III

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c Portaria 001/2008-Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral da Força Pública referente ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando o constante no Boletim de Ocorrência Policial nº 00346/2016.100035-4, lavrado pela Delegacia de Crimes Funcionais(DECRIFF), de 14 de maio de 2016 e seus anexos, acostados à presente Portaria.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/16-CorCPR III, tendo sido nomeado como Presidente o MAJ QOPM FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO, da CorCPRIII, o qual solicitou sobrestamento do referido Processo, através do Of 012/2016, de 04 de Agosto de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de PADS nº 010/16-CorCPR III, no período de 09/08/16 à 15/09/16, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 16/09/16;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Seção administrativa da CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA,04 de Agosto de 2016

JOSE VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA N° 024/14 – CorCPR III

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 18211 ROSA MARIA DE ASSIS BESSA SANTANA, do 5º BPM;

ENCARREGADO DE NOVAS DILIGENCIAS: 1º SGT 21201 ANTONIO CARLOS MARQUES DA ROSA, do CPR III;

ACUSADOS: 1º SGT PM RG 15959 JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA e CB PM RG 18179 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, ambos do 5º BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

DEFENSOR: KARINA VALENTE BARBOSA – OBA/PA 13.740 / RUANDERSON DIAS CAETANO – OAB/PA 17.945;

ASSUNTO: Solução de PADS.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria nº 024/14-CorCPR III, de 11 de agosto de 2014, publicada no Adit. ao BG nº 150, de 21 de agosto de 2014, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída aos Policiais Militares, à época dos fatos, o 2º SGT PM RG 15959 JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA e CB PM RG 18179 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, ambos do 5º BPM, e que atualmente encontram-se nas graduações de 1º Sargento e 3º Sargento, respectivamente, por terem, em tese, no dia 29 de março de 2014, por volta das 17h00, deixado de apresentar na delegacia de Polícia Civil o nacional Bernadino Nunes Damasceno, o qual, ao dirigir seu veículo Celta, teria avançado a preferencial, na Rua Mauro Moura Filho/Castanhal-Pa, vindo a colidir com o veículo Voyage, pertencente e dirigido pelo CB PM RG 22451 RIVALDO HEMÍNIO DA SILVA. Que o Sr. Bernadino Nunes aparentava estar embriagado e, mesmo assim, teria se retirado do local na presença dos referidos Policiais Militares. Incurso nos Incisos, XI, XIX, XXI, XXIV, LVIII do Art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir também, em tese, aos incisos III, VII, VIII, XI, XVIII, XX, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXVI, XXXIX do Art. 18 e os incisos IX, X, XX, XXI, XXV, XXVI do Art. 17, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituinto-se, em tese, transgressões da disciplina Policial Militar de natureza GRAVE.

RESOLVO:

1. CONCORDAR PARCIALMENTE com o Presidente do PADS, visto que, diante do que foi apurado e das provas carreadas aos Autos, temos que:

a) **NÃO** há indícios de crime de qualquer natureza por parte do 1º SGT PM RG 15959 JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA e 3º SGT PM RG 18179 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, ambos do 5º BPM, uma vez que, consoante ao delineado no presente Processo, observou-se que a conduta dos acusados foi atípica, pois isenta está do elemento subjetivo, o dolo, o qual consiste no fato de o agente agir ou deixar de agir para satisfazer interesse ou sentimentos pessoais, fator condicionante para haver a incidência de tipificação criminosa, qual seja, a prevaricação. Assim, os acusados, no dia 29 de março de 2014, por voltas das 17h45min, na travessa Francisco Alves com a Rua Mario Moura Filho, bairro Caiçara, município de Castanha-Pa, durante o atendimento de uma ocorrência de trânsito envolvendo o veículo Voyage (OFL 7604), dirigido pelo CB PM RIVALDO HEMÍNIO DA SILVA e o veículo Celta (JUG 3069), dirigido pelo Sr. BERNADINO NUNES DAMASSO, deixaram de conduzir este último à delegacia de polícia para as formalidades legais, pois recaía sobre o mesmo, a suspeição de ter dirigido veículo automotor sobre a influência de álcool, bem como por ter provocado acidente de trânsito que resultou em lesões corporais leves no condutor do veículo Voyage (OFL 7604). Que os acusados assim procederam, por estarem convencidos que tal responsabilidade seria dos agentes de trânsito.

b) **HOUVE** transgressão da disciplina policial militar por parte do 1º SGT PM RG

15959 JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA e 3º SGT PM RG 18179 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, ambos do 5º BPM, uma vez que, consoante ao delineado no presente Processo, ficou materializado a existência de conduta transgressiva, pois no dia 29 de março de 2014, por voltas das 17h45min, na travessa Francisco Alves com a Rua Mario Moura Filho, bairro Caiçara, município de Castanha-Pa, durante o atendimento de uma ocorrência de trânsito envolvendo o veículo Voyage (OFL 7604), dirigido pelo CB PM RIVALDO HERMÍNIO DA SILVA e o veículo Celta (JUG 3069), dirigido pelo Sr. BERNADINO NUNES DAMASSO, deixaram de conduzir este último à delegacia de polícia para as formalidades legais, pois recaía sobre o mesmo a suspeição de ter dirigido veículo automotor sobre influência de álcool e por ter provocado acidente de trânsito que resultou em lesões corporais leves no condutor do veículo Voyage (OFL 7604). Que os acusados assim procederam por estarem convencidos de que tal responsabilidade seria dos agentes de trânsito. Que os acusados, ainda, ausentaram-se do local do sinistro sem que concluíssem o atendimento policial referente à ocorrência de trânsito, bem como deixaram de proceder aos devidos registros dos dados, conforme a prática operacional da Polícia Militar.

2. Que diante da análise constante do Item 1, alínea “b”, verifica-se que os acusados apresentaram conduta considerada como transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, conforme Incisos XI, XIX, XXIV e LVIII do Art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, nos incisos III, VII, VIII, XI, XX e XXXVI do Art. 18 e nos incisos X e XXVI do Art. 17, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Com efeito, quanto ao julgamento da transgressão, temos:

a) Quanto ao 1º SGT PM RG 15959 JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que: os antecedentes do transgressor, lhes são favoráveis, visto que o transgressor possui o registro de 03 (três) condecorações, 19 (dezenove) elogios e nenhuma punição disciplinar em seus assentamentos, não sendo reincidente em tal prática, estando classificado no comportamento “EXCEPCIONAL”; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que, segundo as provas dos Autos, o Acusado agiu com imperícia, pois deveria ter o conhecimento técnico-profissional de que deveria permanecer até o término da ocorrência, concluindo-a com a consequente condução do suposto causador do acidente à delegacia de polícia, haja vista haver indícios de cometimento de crime de trânsito, bem como agiu com desídia diante do serviço policial militar, deixando de anotar e registrar os dados, conforme a prática operacional da PMPA; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois cristalino está que o acusado, agiu com imperícia e desídia no trato com o serviço policial militar, como outras instituições (SEMUTRAN) e, conseqüentemente, com a sociedade, atitude esta não cabível a um policial militar experiente e que, durante os fatos, estava na condição de comandante do policiamento interativo; as conseqüências que dela possam advir lhes são parcialmente desfavoráveis, uma vez que, a transgressão em questão afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, atentou contra a Administração Pública, o Estado e a moralidade Pública. Entretanto, o ato é considerado atípico criminalmente, haja vista não haver o elemento subjetivo do Dolo,

fator condicionante para haver a incidência de tipificação criminosa, qual seja, a prevaricação, além do que, a vítima, CB PM RIVALDO HERMÍNIO DA SILVA, teve seu prejuízo material ressarcido pelo suposto causador do acidente, o Sr. BERNADINO NUNES DAMASSO. Dessa forma, a não reprimenda de tal conduta traria exemplo negativo à tropa miliciana, indo de encontro aos pilares de hierarquia e disciplina que sustentam a Instituição PMPA. Com atenuantes previstas nos incisos I e II, do Art. 35 e agravantes nos incisos II, IV, VI, V e X do Art. 36, não havendo causa de justificação prevista no Art. 34, todos da legislação em questão. Assim sendo e em busca do efeito pedagógico e educativo de toda punição disciplinar, o acusado deve ser sancionado disciplinarmente coerentemente com o art. 50, em seu inciso I, alínea “c”, do CEDPM/PA. Fica punido com 12 dias de prisão. Ingressa no comportamento “OTIMO”.

b) Quanto ao 3º SGT PM RG 18179 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que: os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, visto que o transgressor possui o registro de 04 (quatro) condecorações, 19 (dezenove) elogios e nenhuma punição disciplinar em seus assentamentos, não sendo reincidente em tal prática, estando classificado no comportamento “EXCEPCIONAL”; as causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, posto que, segundo as provas dos Autos, o acusado agiu com imperícia, pois deveria ter o conhecimento técnico-profissional de que deveria permanecer até o término da ocorrência, concluindo-a com a conseqüente condução do suposto causador do acidente à delegacia de polícia em virtude de haver indícios de cometimento de crime de transito, bem como agiu com desídia diante do serviço policial militar, deixando de anotar e registrar os dados da ocorrência, conforme a prática operacional da PMPA; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois cristalino está que o acusado agiu com imperícia e desídia no trato com o serviço policial militar, com outras instituições (SEMUTRAN) e, conseqüentemente, com a sociedade, atitude esta não cabível a um policial militar experiente; as conseqüências que dela possam advir lhes são parcialmente desfavoráveis, uma vez que a transgressão em questão afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, atentou contra a Administração Pública, o Estado e a moralidade Pública. Entretanto, o ato é considerado atípico criminalmente, haja vista não haver o elemento subjetivo do Dolo, fator condicionante para haver a incidência de tipificação criminosa, qual seja, a prevaricação, além do que a vítima, CB PM RIVALDO HERMÍNIO DA SILVA, teve seu prejuízo material ressarcido pelo suposto causador do acidente, o Sr. BERNADINO NUNES DAMASSO. Dessa forma, a não reprimenda de tal conduta traria exemplo negativo à tropa miliciana, indo de encontro aos pilares de hierarquia e disciplina que sustentam a Instituição PMPA. Com atenuantes previstas nos incisos I e II, do Art. 35 e agravantes nos incisos II, IV, V e X do Art. 36, não havendo causa de justificação prevista no Art. 34, todos da legislação em questão. Assim sendo e em busca do efeito pedagógico e educativo de toda punição disciplinar, o Acusado deve ser sancionado disciplinarmente coerentemente com o art. 50 em seu inciso I, alínea “c”, do CEDPM/PA. Fica punido com 11 dias de prisão. Ingressa no comportamento “OTIMO”.

3. **REMETER** cópia autenticada do Boletim Geral que publicar a presente Decisão Administrativa ao Comandante da 5º BPM para dar conhecimento da punição disciplinar imposta ao referido Policial Militar, a fim de cientificá-los acerca da publicidade do ato administrativo sobre a referida Decisão, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM), solicitando, que remeta à Comissão de Corregedoria do CPR III, a cópia do documento que cientificou os acusados. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

4. **REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar Estadual, com fulcro no art. 28 do CPPM, para as providências legais. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

5. **SOLICITAR** providências à AJG no sentido de publicar esta Decisão Administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

8. **JUNTAR** esta Decisão Administrativa ao presente Processo e arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III; Castanhal-PA, 27 de julho de 2016.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 039/15 – CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, por intermédio da Portaria de IPM nº 039/15 – CorCPR III, a qual teve como Encarregada a CAP QOPM RG 33455 WANESSA CHRISTINA MONTEIRO MACHADO, do 5º BPM, a fim de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo Sr. DARLEY MACIEL DOS REIS, de que no dia 02 de Dezembro de 2014, por volta das 10h00, encontrava-se na residência de sua sogra Srª Eliane, quando chegaram duas viaturas da PM, com cinco policiais militares e um desses PMs chamou o denunciante pelo nome e o revistou e sem o consentimento do mesmo adentraram na casa de sua tia e fizeram uma revista tanto na residência como no quintal, em seguida, os militares ordenaram que o denunciante retirasse as portas e janelas de uma residência em que o mesmo está morando, a qual fica próximo da casa de sua tia Eliane, casa esta que foi invadida pelo denunciante em virtude da mesma está abandonada há mais ou menos cinco anos. Que antes de saírem do local, um PM falou que era primo do dono da referida residência, a qual o denunciante invadiu, ameaçou de morte o denunciante e o seu cunhado Alex, caso o mesmo não saísse da residência, face às denúncias realizadas através do BOPM 089/14-CorCPR III e seus anexos.

RESOLVE:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME DE QUALQUER NATUREZA e NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** a serem atribuídos a qualquer policial militar, considerando que, apesar de terem sido

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

identificados os policiais militares que estavam de serviço no dia e local dos fatos narrados na denúncia (Fls. 03), não ficou ratificado através de meios de provas que tais policiais militares teriam se envolvido na ocorrência objeto de apuração no procedimento inquisitivo em tela, corroborado pelo não comparecimento da vítima Sr. DARLEY MACIEL DOS REIS e testemunha Srª ELIANI MARIA LOPES DE LIMA (Fls. 12 a 15, 19 a 22, 73 a 76), que prejudicou a apuração em questão.

2- Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Sr Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3- Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR III. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

4- Remeter a presente Solução à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-PA, 10 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CLAUDIO MORAES PUTY - TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 091/15 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria n° 091/16 - CorCPR III, de 22 de dezembro de 2016, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 13825 JOSE RIDOMAR RIBEIRO DA CRUZ, do 5º BPM, com o escopo de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo nacional SIMÃO SIDNEY DE CASTRO LIMA, de que no dia 22 de Agosto de 2015, por volta das 20h00, o CB PM RG 33318 WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO, foi até sua residência, a qual fica na Rua Padre Inácio, bairro cristo Redentor- São Francisco do Para, com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, dizer que o denunciante lhe devia a quantia de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), sendo que é o próprio policial militar que lhe deve a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Que o referido policial falou as seguinte textuais “CADE ESSE SAFADO, VOU TE MATAR, SE TU NÃO ME PAGAR”, isso tudo com uma arma de fogo em mãos.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, entendendo que, dos fatos apurados:

HÁ indícios de crime comum por parte do CB PM RG 33318 WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO, do 5 BPM, uma vez que, conforme o delineado na presente instrução provisória, houve, em tese, conduta tipificada como crime, descrita ao teor do Termo Circunstanciado de Ocorrência n° 118/2015.000121-7, às folhas 29 a 45 dos autos e Termo de Audiência, à folha 27 dos autos, uma vez que, o sindicado, na data de 22 de agosto 2015, por volta das 22h, foi até a residência do ofendido, o nacional SIDNEY DE CASTRO LIMA, a qual fica na Rua Padre Inácio, bairro cristo Redentor, no município de São Francisco do Pará-Pa, a fim de cobrar uma suposta dívida, ocasião que teria proferido ameaças contra o ofendido.

HÁ indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

33318 WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO, do 5 BPM, uma vez que, conforme o delineado na presente instrução provisória, houve, em tese, conduta transgressiva, descrita ao teor do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 118/2015.000121-7, às folhas 29 a 45 dos autos e Termo de Audiência, à folha 27 dos autos, uma vez que, o sindicado, na data de 22 de agosto 2015, por volta das 22h, foi até a residência do ofendido, o nacional SIDNEY DE CASTRO LIMA, a qual fica na Rua Padre Inácio, bairro cristo Redentor, no município de São Francisco do Pará-Pa, a fim de cobrar uma suposta dívida, ocasião que teria proferido ameaças contra o ofendido.

2 – Instaurar Processo administrativo disciplinar Simplificado – PADS, em desfavor do CB PM RG 33318 WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO, do 5 BPM, a fim de apurar a materialidade dos fatos descritos ao teor da alínea “b”, do item 1. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

4 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

5 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-Pa, 09 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 032/16 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente CorCPR III, por meio da Portaria de SIND nº 032/16 - CorCPR III, de 02 de maio de 2016, que teve como Encarregada a 1º SGT PM RG 23799 SINAMOR TAVARES ESQUERDO, da CorGERAL, a fim de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo menor M.S.B., de que no dia 01 de agosto de 2015, por volta das 21h30, estava na Praça da Comunidade de Nova Aliança, município de São Domingos do Capim/PA, acompanhado de seus amigos, dentre eles o coordenador do grupo de Jovens, Sr. Elielson, quando chegou uma viatura da Polícia Militar com 04(quatro) Policiais e um deles pediu para que o coordenador do grupo de jovens se retirasse, e após este sair, fizeram uma revista pessoal nos demais, mas nada de errado foi encontrado. Que após a revista os Policiais mandaram que se retirassem daquele local, sob a ameaça de que iriam jogar uma granada e que era para todos correrem, menos o denunciante e seus dois amigos, Mithel e Fernando, e quando o restante de seus amigos foram embora, os Policiais começaram a agredir o denunciante, Mithel e Fernando, e que após as agressões, mandaram que os mesmos desaparecessem daquele local.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que, conforme o que foi apurado, não há indícios de crime de

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

qualquer natureza e nem indícios de transgressão disciplinar policial militar a serem imputados aos policiais militares: 3º SGT PM RG 27537 JOSÉ DAVENI TELES DO VALE, SD PM RG 38487 BERTHONI DOS REIS PALHETA e SD PM RG 38048 MARCOS FERNANDES DA SILVA NUNES, todos do 5º BPM, tendo em vista a insuficiência de provas colhidas aos autos que possam atribuir aos sindicados, qualquer responsabilidade cível, penal ou administrativa, contribuindo, assim, para a fragilidade da denúncia. Neste sentido, há de se explicar que os denunciantes não apresentaram Laudo pericial que confirmasse a existência de agressões físicas, bem como as testemunhas ouvidas não confirmaram a versão da denúncia, pois todas foram unânimes em dizer que não houve explosão de granada, disparos de arma de fogo ou agressões sofridas pelos denunciantes.

2 - Encaminhar a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

4 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;
Castanhal-Pa, 04 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 036/16 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente CorCPR III, por meio da Portaria de SIND n° 036/16 - CorCPR III, de 16 de maio de 2016, que teve como Encarregado Substituto o 3º SGT PM RG 20108 RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA, do 5º BPM, a fim de apurar a autoria e a materialidade dos fatos citados no Disque Denúncia em anexo, de que no dia 18 de junho de 2015, por volta das 01h41min, policiais militares teriam ido até a residência de uma senhora conhecida por Lúcia, situada na Rua Elias Moreira, bairro Caiçara, Município de Castanhal, onde teriam acusado a referida senhora de comprar objetos roubados, ofendendo a mesma com palavras de baixo calão, de acordo com o constante no Mem. n° 205/2015-2ª Seção/5º BPM, Dossiê n° 142133, de 19 de junho de 2015.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que, conforme o que foi apurado, não há indícios de crime de qualquer natureza e nem indícios de transgressão disciplinar policial militar a serem imputados aos militares 3º SGT PM RG 23477 MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, CB PM RG 34944 CLEIBSON COSTA FARIAS e SD PM RG 37146 CRISTÓVAM BEZERRA NOJOSA, todos do 5º BPM, tendo em vista a insuficiência de provas colhidas nos autos que possam atribuir qualquer conduta tipificada como crime ou transgressão disciplinar aos sindicados corroborado pelo depoimento da suposta vítima Senhora Maria de Nazaré Soares dos

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

Santos(Fls. 17, 18), enfraquecendo o teor da denúncia acima mencionada.

2 - Encaminhar a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

4 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;
Castanhal-PA, 11 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 039/16 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 039/16 - CorCPR III, de 14 de junho de 2016, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 13069 NATANIEL GOMES PEQUENO, da 9ª CIPM, com o escopo de apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pelo senhor Luiz dos Santos Barata, de que no dia 09 de junho de 2015, por volta das 14h00min, teria sido agredido fisicamente em via pública, no Conjunto Satélite, SN 10, Município de Belém-PA, por um policial militar da 9ª CIPM.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que nos fatos apurados:

HÁ indícios de crime por parte do CB PM RG 28676 CARLOS ALEXANDRE TELES DOS SANTOS, da 9ª CIPM, entretanto observa-se nos autos que a conduta do Sindicato, ao tomar satisfações como o Sr. LUIZ DOS SANTOS BARATA, na data de 09 de junho 2015, por volta das 14h, no conjunto satélite, Belém-PA, quando tomou conhecimento de que sua esposa e a filha menor estariam sofrendo reiteradas atos de assédio por parte do ofendido, encontra-se amparada pela excludente de antijuridicidade Legítima Defesa.

NÃO HÁ indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 28676 CARLOS ALEXANDRE TELES DOS SANTOS, uma vez que, conforme o delineado na presente instrução provisória, a conduta do Sindicato, conforme o item 1, alínea “a”, está amparada pelo inciso II, do artigo 34, do CEDPM, havendo, portanto, causa de justificação.

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

4 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

Castanhal-Pa, 09 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND N° 003/16-CorCPRIV.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR IV no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 2° SGT PM RG 19289 JOSÉ JARBAS ROCHA GAIA da CorCPR-IV, foi designado Encarregado do SIND de Portaria n° 003/16-CorCPR IV;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa que aguarda o retorno do DVD contendo as Imagens do fato encaminhado a CPC RENATO CHEVES para a perícia.

RESOLVE:

Art. 1° - Sobrestar a SIND de Portaria n° 003/16 – CorCPR IV, no período de 08 de agosto a 08 de setembro 2016, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos referente a presente Procedimento.

Art. 2° – Publicar a presente Portaria em BG da Corporação. Providencie a CorCPR IV. Tucuruí-PA 08 de agosto de 2016.

FÁBIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR-IV

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA N° 009/14 – CorCPR IV.

ASSUNTO: Recurso Disciplinar de Reconsideração de Ato.

INTERESSADO: SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, do 13° BPM.

REFERÊNCIA: Decisão Administrativa de PADS de Portaria n° 009/14-Cor CPR IV, que teve como presidente o CAP PM RG 29213 RICARDO DO NASCIMENTO RAMOS, da COR CPR IV.

I- DA DECISÃO RECORRIDA

O Requerente acima, pertencente ao efetivo do 13° BPM, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de portaria acima referenciada, por meio de seu advogado Dr. Felipe Lorenzon Ronconi , OAB/PA 17.793, interpôs Recurso administrativo de Reconsideração de ato nesta Comissão de Corregedoria do CPR IV, em decorrência da punição Disciplinar que lhe foi imposta de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Pará, conforme fez público o Aditamento ao BG n° 110 de 18 de Junho 2015.

II- DO RECURSO

O Causídico do Militar Estadual recorrente protocolou recurso de reconsideração de

ato no dia 03 de Julho de 2015, na COR CPR IV, para fins de conhecimento e análise do mérito, tendo requerido o seguinte:

a) Que sendo tempestiva a interposição do presente recurso o recorrente postula a imediata suspensão dos efeitos danosos do ato recorrido, para que seja sustada a aplicação da sanção ate que se torne irrecurável.

b) Que existem causas suficientes para a total improcedência das acusações pois não houveram provas que conduzissem para a condenação do acusado, e que as acusações feitas não devem perdurar, visto que foram demonstrados pelas provas que o defendente não teve o intuito de Transgredir qualquer preceito ético do CEDPM.

c) Que não existem provas nos autos que comprovem que o acusado dos motivos plenamente plausíveis que descaracterizam a pratica de Transgressão Disciplinar, e que as provas acostadas ate o momento são insuficientes e incapazes de sustentar a tese das Transgressões Disciplinares

d) Que seja recebida a prédica recursal no efeito suspensivo, afim de permitir que seja revisto e anulado o ato praticado, e que , no máximo, reverta a pena ora aplicada em prisão.

III-DO DIREITO

O respeito constitucional à segurança jurídica, através da persecução da verdade real no processo administrativo e que, baseado no princípio da presunção da inocência, reza sejam as punições disciplinares fundamentadas em provas materiais e testemunhais.

O Pedido de reconsideração de ato é o meio legal do policial militar sancionado disciplinarmente solicitar a modificação ou anulação da sanção aplicada conforme os seguintes pressupostos:

Art. 142- O Recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I.- Legitimidade para recorrer ;

II -.Interesse(prejuízo);

III – Tempestividade (Grifo nosso);

IV. Adequabilidade;

Art. 143 (omisses).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da punição que deseje ser reconsiderada.

Art. 146 Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data de sua publicação.

III. 1- PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso. Dos Autos, verifica-se que o recurso hierárquico do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer e a adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no Processo

Administrativo Disciplinar Simplificado em tela, de haver uma decisão em desfavor do interesse do Acusado e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Deste modo, preliminarmente, verifica-se que o recurso ora em análise se adéqua aos pressupostos dos Artigos 142 e 143 do capítulo III da Lei 6833 de 13 de Fevereiro de 2006.

IV -DO MÉRITO

Para prolatar justa decisão ao recurso interposto pelo recorrente, necessário se faz criteriosa análise das provas carreadas aos autos e suas circunstâncias.

No depoimento da Testemunha, SGT PM RHUITER COSTA ARAGÃO, o mesmo declarou o seguinte:

Que estava de serviço no dia 29 de março de 2014 na VTR e foi acionado pelo rádio da mesma para dar apoio a outra VTR, chegando no local foi constatado pelo declarante que algumas pessoas afirmavam que o SD Arão tinha agredido verbalmente as vítimas e efetuado alguns disparos de arma de fogo no local da ocorrência, quando foi Perguntado se lembra qual o calibre da arma que o SD Arão efetuou os disparos, foi Respondido que foi recolhido 02(dois) cartuchos cal. .40mm, quando foi Perguntado se os buracos feitos, supostamente realizado pela arma de fogo, era dentro ou fora da casa, foi Respondido que viu alguns buracos pelo lado de fora e um deles era na janela de madeira que fica na frente da casa, Perguntado se na horada ocorrência, as vitimas disseram que o SD Arão tinha apontado a arma de fogo na direção da cabeça de uma criança, foi Respondido que não chegou ao conhecimento do declarante.

No depoimento da Testemunha, SD PM MAX WELL, o mesmo declarou o seguinte:

Que estava de serviço no dia 29 de março de 2014 na VTR e foi acionado pelo rádio da mesma para dar apoio a outra, chegando no local, foi constatado pelo Declarante, cerca de 04(quatro) buracos na parede de concreto da casa da suposta vítima do SD Arão, buracos esses que pareciam ser feitos por disparos de arma de fogo, que no local algumas pessoas disseram que tinha sido realizado pelo SD ARÃO, que logo em seguida a VTR deste Declarante deslocou-se, junto com as vítimas, para a delegacia, Perguntado se lembra qual o calibre da arma que o SD ARÃO efetuou os disparos, foi Respondido que viu 02(duas) cartuchos CAL..40mm, quando foi Perguntado se os buracos feitos, supostamente feitos pela arma de fogo, era dentro ou fora da casa, foi Respondido que viu 02(dois) buracos no muro do lado de fora da casa, quando foi Perguntado se na hora da ocorrência, as vítimas disseram que o SD ARÃO tinha apontado a arma de fogo na direção da cabeça de uma criança, foi Respondido que sim.

No depoimento da Testemunha, MARINILSON FURTADO CALDAS, o mesmo declarou o seguinte:

O mesmo declarou que no dia 29 de março de 2014, por volta de 18h estava na casa de seu irmão de nome MARIVALDO FURTADO GOMES e que antes disso teve uma discussão de família envolvendo o Declarante e seu cunhado de nome Gilvane e a irmã do Declarante, que o SD ARÃO adentrou no pátio da casa, o referido soldado efetuou disparos

de arma de fogo em direção afrente da casa, atingindo a parede da frente, inclusive uma janela de madeira a qual o projétil transfixou a madeira, atingindo uma telha vinda a quebra a mesma, o SD ARÃO apontou a arma de fogo em direção a esposa do Declarante dizendo que se caso ela se aproximasse o mesmo iria disparar contra a mesma, e que depois disso apontou a arma em direção a criança, de 01(um) ano e 03(três) meses, que o SD ARÃO não deixou a mãe apanhar a filha continuando dizendo que se caso se aproximasse iria dispara, o SD ARÃO percebeu que o irmão do Declarante foi até o portão da casa, e que nesse momento o SD ARÃO retornou a casa e ainda efetuou cercas de 03(três) vezes, vinda a atingir uma motocicleta de propriedade do irmão do Declarante, que depois disso o mesmo foi embora em uma moto.

No depoimento da Testemunha, MARIVALDO FURTADO GOMES, o mesmo declarou o seguinte:

Que por volta de 18h, quando o Declarante estava em sua residência com seu irmão, quando percebeu que o SD ARÃO estava tentando abrir o portão de sua residência foi que logo em seguida o Militar pegou uma arma de fogo que estava em sua cintura, foi quando o Declarante correu para o interior de sua residência, que em seguida o SD ARÃO entrou no pátio da casa e efetuou vários disparos de arma de fogo, vinda a atingir a residência do Declarante, que pois disso o SD ARÃO retornou e efetuou mais disparos de arma de fogo, dessa vinda a atingir uma motocicleta do Declarante, e que o SD ARÃO ficava dizendo se ali não tinha homem pra enfrenta-lo, Perguntado se reconhece o tipo de arma com que o SD ARÃO efetuou os disparos de arma de fogo, foi Respondido que era do tipo pistola e que era prateada não sabendo precisar o calibre da mesma, quando foi Perguntado quantas vezes o SD ARÃO realizou disparos de arma de fogo, foi Respondido que foi por cerca de 10(dez) disparos.

No termo de declaração do ACUSADO, o mesmo declarou o seguinte:

Que no dia 29 de março de 2014 o Acusado foi apanhar sua filha no endereço rua boa esperança nº 75, Bairro Supan, tucurui-Pa, que alguns vizinhos estavam em vias de fato, o Acusado efetuou disparos de arma de fogo para dispersar a confusão e que depois disso pegou sua filha e saiu do local, quando foi Perguntado quantos disparos de arma de fogo efetuou, foi Respondido que efetuou 05(cinco) disparos, quando foi Perguntado de quem era a arma, foi Respondido que a arma que efetuou os disparos é de propriedade de Claudio residente na cidade de Belém, perguntado em que direção efetuou os disparos de arma fogo, foi Respondido que foi pro alto, quando foi Perguntado onde posso localizar Claudio ou telefone de contato, foi Respondido que não sabe informar. “nesse momento a SGT ROSA procura a Tenente CRISTIANE e repassa a ocorrência que acabara de acontecer, vindo a tenente CRISTIANE em frente ao quartel onde já se encontrava a dona Ana, a Tenente e a Senhora Ana conversaram por alguns minutos, logo após a senhora Ana se deslocou para sua residência ”

O Laudo pericial emitido pelo CPC RENATO CHAVES, NÚCLEO AVANÇADO DE TUCURÚ, aponta diversos disparos de arma de fogo nas paredes , janelas, em um veículo tipo motocicleta que estava no imóvel, e em um aparelho de televisão, dentro do mesmo

imóvel das vítimas.

Constata-se através da análise dos autos a existência de um conjunto probatório suficientemente convincente e sólido que comprova de forma inequívoca a culpabilidade do acusado no caso concreto em análise. Pois restou provado que o Acusado, SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, do 13º BPM cometeu todos os atos imputados na inicial do presente PADS, ora em fase de recurso, sendo que não agiu acobertado por qualquer excludente de ilicitude ou escusa de culpabilidade, vez que era totalmente imputável à época dos fatos, tinha pleno potencial do conhecimento da ilicitude do fato, e podia e devia ter adotado conduta diversa da apresentada nos autos. O renomado doutrinador de Direito Penal Fernando Capez, sintetiza brilhantemente o significado de “conduta”, e sua relação intrínseca com a comprovação da culpabilidade:

Conduta- “É a ação ou omissão consciente e voluntária dirigida a uma finalidade” (grifo nosso)

Culpabilidade- É o juízo de reprovabilidade sobre aquele que poderia e deveria agir de acordo com o Direito. É a censurabilidade do comportamento levando-se em consideração as peculiaridades do sujeito e de suas circunstâncias (grifo nosso).

Fernando Capez

É notório que tais assertivas coadunam perfeitamente com o disposto nos itens do CEDPM infringidos pelo acusado, no contexto fático em análise.

Fica evidente a ocorrência de uma conduta delituosa por parte do acusado, SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, do 13º BPM que atenta contra os princípios éticos e disciplinares da Polícia Militar do Pará no contexto fático em análise, demonstrando inequivocamente a prática de crime comum e de Ilícito Administrativo, o qual se amolda perfeitamente à fundamentação legal exarada na decisão Administrativa ora recorrida. Ressalte-se que não estão presentes qualquer das Causas de Justificação elencadas no Art. 34, incisos I ao V do Código Ética e Disciplina da PMPA.

Portanto, vislumbra-se de forma irrefutável a existência de justa causa para a ratificação da Sanção Administrativa Disciplinar aplicada ao acusado, face a existência de provas robustas de autoria e materialidade do cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, do 13º BPM. Vale ressaltar que a decisão administrativa contestada e recorrida pela defesa, foi prolatada pela autoridade delegante após a escolha fundamentada das provas que melhor regulam a situação fática, baseada em um conjunto probatório eficiente, corroborando para justa formação de convicção sobre como se deram os fatos.

V-DA DECISÃO

Ex positis e, com fulcro na realidade das disposições legais e de mérito:

RESOLVO

1 - Conhecer e não dar provimento ao pedido de Reconsideração de ato interposto, face a existência de conjunto probatório eficiente e inequívoco que comprova a veracidade das acusações, proporcionando uma decisão fundamentada e justa quanto à aplicação da sanção disciplinar cabível

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

2 – Manter a sanção disciplinar imposta por este Comando Geral da PMPA, de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, do 13º, nos termos do Art. 45 caput e § 1º do CEDPM, publicada no Boletim Geral (BG) nº 110 de 18 de Junho 2015. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA, excluir o policial militar licenciado da folha de pagamento do Estado, após observar o transcurso dos prazos recursais previstos no códex disciplinar.

3 – Providencie o Comandante do 13º BPM, que dê ciência desta Decisão Administrativa ao policial militar sancionado, devidamente publicada em BG da corporação, que será o termo inicial para a contagem de prazo recursal(Art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM);

4- Encaminhar a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao BG da corporação. Providencie a COR CPR IV;

5- Juntar esta Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do PADS nº 009 /14 – PADS /COR CPR IV, arquivando a 1ª e 2ª vias no cartório da COR CPR IV. Providencie a COR CPR IV.

Belém – PA, 10 de julho 2016

ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- V**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VI**
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SIND

REF.: PORTARIA DE SIND N° 011/2016-CorCPR-VI

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi instaurado a Sindicância Disciplinar (SIND) nº 011/2016–CorCPR-VI, publicado no Aditamento no Boletim Geral N° 084, de 05 de maio de 2016, designando como Encarregado MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, do CPR-VI.

Considerando os impedimentos suscitados pelo Encarregado da SIND através do Ofício nº 002/2016-SIND, de 29 de julho de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º- Sobrestar a SIND nº 011/2016–CorCPR-VI, no período de 29 de julho a 28 de agosto de 2016.

Art. 2º - Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

Paragominas – PA, 05 de agosto de 2016.

DENILSON JOSÉ DE ALENCAR BARATA – TEN CEL QOPM RG 18361
Presidente da CorCPR-VI

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria nº 019/2016/IPM – Cor CPR VII, de 13 de julho de 2016;

ENCARREGADO: TEN CEL MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA, da CorCPR VII;

INVESTIGADO: CB JÚNIOR do 33º BPM;

OBJETO: Determinar a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), a fim de apurar os fatos e as circunstâncias, de acordo com documentação em anexo, com o objetivo de investigar as denúncias formuladas pelo TEN CEL PM AFFONSO, relatando que no dia 16 de junho de 2016, por volta das 16h, recebeu informação do Sub Comandante do 33º BPM, que o CB JÚNIOR, pertencente ao efetivo do referido Batalhão estava na falta e que teria deixado com o fiscal um atestado médico, que na opinião do SUB CMT, não justificaria o motivo da falta do graduado, resultando na insatisfação do CB PM JÚNIOR, que postou mensagens no aplicativo “Whatsapp”, mostrando-se decepcionado pela forma como o atestado foi recebido pelo Comando do 33º BPM, gerando manifestos de solidariedade de alguns policiais pertencentes ao grupo do referido aplicativo, culminando com o questionamento pela imprensa local junto ao Comando da Unidade sobre a veracidade dos fatos divulgadas pelas redes sociais.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), se justificadamente necessário.

PUBLICAR EM BGRS (oficiais superiores).

Está Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 008/2016/SIND – Cor CPR VII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR VII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c ART. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), através da Sindicância de portaria nº 008/16 – 33º BPM, por intermédio do 2º SGT PM RG 28169 ILMAR IVAN DA COSTA ROMÃO, do 33º BPM, com o escopo de apurar os fatos narrados em termos de declarações prestados no Quartel do 33º BPM – Bragança-PA.

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

RESOLVE:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância de que os fatos investigados não apresentam indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído aos Policiais Militares componentes das 02 (duas) viaturas que atenderam a uma ocorrência na residência do Sr. CLÁUDIO ROBSON ALMEIDA AMORIM e de sua companheira a menor de idade E.J.P.R., pois a acusação que fora feita aos referidos policiais militares de terem se apropriado de uma quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), logo após o término da revista, foi posteriormente negado por ambos em depoimentos, portanto, caracterizando inexistência de autoria das guarnições PM's e, admitindo ainda existir evidências de que o valor referido teria sido subtraído por terceiros.

2 - Solicitar à AJG a publicação da presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Cor CPR VII;

3 - Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria do CPR VII. Providencie o Cartório.

Capanema-PA, 04 de agosto de 2016.

MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA –TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR VII

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**

Resenha da Portaria de IPM n° 013/2016 – CorCPR IX, 10 AGO 2016

1. ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do CPR IX.

2. OFENDIDO: MARILDO CARDOSO DE LIMA e ADM. PÚBLICA.

3. ORIGEM: Ofício n° 311/2016-CRBT e anexos.

4. OBJETO: Apurar a conduta de um policial militar pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba, por ter sido preso e autuado em flagrante delito pelo crime de corrupção passiva no dia 17/06/2016 no município de Abaetetuba/PA.

PRAZO: Estabelecido em Lei.

Belém-PA, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL PM RG 16239
Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE IPM N° 007/2016 – CorCPR IX

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições previstas no art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei n°. 1.002/69 (CPPM), c/c art. 11, inc. I e III, da Lei Complementar estadual n°. 053/06 (DOE n°. 30620, de 09/02/2006); e vindo a tomar conhecimento do teor do Of. n°

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

389/16 - 1ª Seção/CPR IX e seus anexos, todos juntados a esta Portaria, que relata que os fatos do IPM de Portaria n° 007/2016 – CorCPR IX já foram objeto das investigações apuradas através da Sindicância Disciplinar de Portaria n° 039/2013 – CorCPR IX.

RESOLVE:

Art. 1°. Revogar a Portaria de IPM n° 007/2016 – CorCPR IX, que designou como Encarregado de Inquérito Policial Militar o TEN CEL QOPM RG 20172 MAURO DOS SANTOS ANDRADE, do CPR IX, por constituir-se em “bis in idem processual”.

Art. 2°. Solicitar a publicação deste ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA para a sua perfeição. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239
Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SIND N° 020/2016 – CorCPR IX – SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 032/2016 – SIND.

RESOLVE:

Art. 1° Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria n° 020/2016 – CorCPR IX, a contar do dia 22 de julho de 2016, ficando determinado à informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2°. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 08 de agosto de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

NOTA PARA BG N° 007/2016 – CorCPR IX

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO

Concedo ao MAJ QOPM RG 27.281 ROGÉRIO DA SILVA SOARES, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 008/2016-CorCPR IX, haja vista, a necessidade de novas diligências para melhor elucidação dos fatos. (Ofício n° 03/16-IPM).

Abaetetuba (PA), 10 de agosto de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA n° 039/2015 – CorCPR IX

Sindicado: CB PM RG 33383 ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, do 31° BPM.

Documento Origem: BOPM n° 023/2015 – CorCPR IX.

Da Sindicância presidida pelo SUBTEN PM RG 14073 JOÃO JORGE PIRES FERREIRA, do 31° BPM/Abaetetuba, que teve por escopo apurar a denúncia contida no documento origem, de fato ocorrido no dia 11/06/2015, por volta das 20h, no município de Abaetetuba/PA, na conduta de um policial militar acusado de lesão corporal.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que, toda e qualquer notícia de crime deve se basear em fatos e provas. Ocorre que a parte Ofendida nos Autos desta Sindicância não foi capaz de reconhecer o seu suposto agressor e nem apontar nenhuma testemunha ocular do fato. Desta feita, por total ausência de indícios mínimos, não houve crime e nem transgressão da Disciplina Policial Militar;
2. Remeter uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;
3. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;
4. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA n° 064/2015 – CorCPR IX

Sindicados: Policiais Militares do 14° BPM/Barcarena a investigar.

Documento Origem: BOPM n° 036 e 037/2015 – CorCPR IX.

Da Sindicância presidida pelo MAJ QOPM RG 27309 EXPEDITO DE BRITO JÚNIOR, do 14° BPM/Barcarena, que teve por escopo apurar as denúncias das Sras. SÔNIA REGINA QUINTO e BIANCA MOREIRA QUINTO, contidas na documentação origem, na qual relata o constrangimento ilegal, invasão a domicílio e danos materiais atribuídos a policiais militares pertencentes ao efetivo do 14° BPM, no dia 28/08/2015 e 14/09/2015, em Vila do Conde, município de Barcarena/PA.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que os fatos apurados não apresentam indícios do cometimento de crime ou desvio de conduta dos policiais militares acusados, posto que as frequentes abordagens realizadas nos estabelecimentos comerciais das vítimas são fruto do trabalho preventivo da Polícia Militar e mapeamento dos supostos pontos de venda de drogas em Vila do Conde. Há de se ressaltar que as partes ofendidas nos autos possuem laços consanguíneos (irmãs), e que uma delas (BIANCA MOREIRA QUINTO) já foi presa por tráfico de drogas na Operação “TRIBUS”, como também respondeu a Processo Criminal sob o número 0008382-59.2012.814.0401 pelo mesmo crime. Consta ainda nos Autos que a citada ofendida ainda foi flagrada em diversos

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

áudios autorizados pela Justiça tratando de assuntos relacionados a venda de drogas, monitoramento da polícia e agenciamento ao tráfico do entorpecente, conforme fls. 43, 44, 45 e 46, restando claro que a presença da Polícia Militar em Vila do Conde vem atrapalhando os supostos negócios escusos praticados pela mesma e demais pessoas envolvidas na comercialização e venda de drogas na localidade.

2. Remeter uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA nº 005/2016 – CorCPR IX

Sindicados: Policiais Militares não identificados.

Documento Origem: BOPM N° 044/2015 – CorCPR IX.

Da Sindicância presidida pelo 2º SGT PM RG 18476 VANI SANTOS LIMA, do 31º BPM/Abaetetuba, que teve por escopo apurar a denúncia da Sra. ANA CRISTINA DOS SANTOS, contida no documento origem, na qual relata a omissão de policiais militares pertencentes ao efetivo do 31º BPM, durante o atendimento de uma ocorrência no dia 19/10/2015, por volta das 01h10, no município de Abaetetuba/Pa.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que os Autos da referida Sindicância não evidenciou qualquer indício de crime ou transgressão da Disciplina Policial Militar, motivado pela desistência expressa da vítima às fls. 06, ressaltado pela declaração da mesma do não reconhecimento dos policiais militares envolvidos no fato, razão pela qual ocorreu a mitigação do procedimento;

2. Encaminhar uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA nº 008/2016 – CorCPR IX

Sindicado: SD PM RG 40092 BRUNO CARDOSO RODRIGUES, da Corregedoria.

Documento Origem: Mem. nº 059/2016-Cor Geral/OUV. e anexos.

Da Sindicância presidida pelo 2º SGT PM RG 18480 JOÃO FRANCISCO

ADITAMENTO AO BG Nº 156 – 18 AGO 2016

GONÇALVES DE SALES SANTOS, do 31º BPM/Abaetetuba, com vistas a apurar os fatos narrados no documento origem, que relata uma possível ação policial que resultou em dois óbitos, um ferido e um preso após tentativa de assalto frustrado a um ônibus intermunicipal na PA 150, próximo ao município de Moju no dia 06/01/2016.

RESOLVO:

1. Em face do objeto alvo das apurações nestes autos já ter sido amplamente investigado em Inquérito Policial Militar de portaria nº 007/2016-Cor CME. Considerando que há uma decisão anterior e por fim devendo ser evitado à questão do “bis in idem”, destarte resta apenas o arquivamento sumário deste ulterior procedimento, garantindo assim o princípio da segurança jurídica.

2. Arquivar as vias dos autos da presente Sindicância em Cartório;

3. Solicitar a publicação desta decisão em Aditamento ao Boletim Geral; Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA nº 010/2016 - CorCPR IX

Sindicado: CB PM RG 20255 ANTONIO RIBEIRO AIRES, do 31º BPM/Abaetetuba;
Documento Origem: BOPM nº 556 /2015-CorCPR IX .

Da Sindicância presidida pelo 2º SGT PM RG 22358 ROSILDA MARIA CRUZ SOARES, do 31º BPM/Abaetetuba, com o escopo de apurar os fatos narrados na documentação referenciada, que relata denúncia de agressão física sofrida pela Sra. PATRÍCIA GONÇALVES PEREIRA, no dia 23/08/2015, por volta das 20h30, no município de Belém/Pa, que tem como acusado um policial militar pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado e concluir que nos fatos apurados, não há materialização de uma conduta delitiva a ser atribuída à conduta do Sindicado, posto que a própria denunciante Sr.ª PATRÍCIA GONÇALVES PEREIRA, não quis colaborar com as investigações, declarando que não pretende mais prosseguir na denúncia, conforme se vê assinado a fl. 06, não oferecendo meios de provas consubstanciais e suficientes para a elucidação dos fatos;

2. Remeter uma das Vias dos autos a JME. Providencie a Cor CPR IX;

3. Arquivar as vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a Cor CPR IX;

4. Solicitar a publicação desta decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Cor CPR IX;

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA n° 012/2016 – CorCPR IX

Sindicado: 3° SGT PM RG 21488 MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, do 32° BPM/Cametá.

Documento Origem: BOPM n° 850/2015 – TJPA e anexos.

Da Sindicância presidida pelo 3° SGT PM RG 17145 JOSÉ MARIA BORGES RIBEIRO, do 32° BPM/Cametá, que teve por escopo apurar os fatos narrados na documentação referenciada, que relata denúncias de agressão física e ameaças sofridas pela Sra. ANA PAULA MAIA FERREIRA, no dia 04/12/2015, no município de Oeiras do Pará, que tem como acusado um policial militar pertencente ao efetivo do 32° BPM.

RESOLVO:

1. Concordar com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que há indícios mínimos de autoria e materialidade atribuídos a conduta do Sindicado. Posto que as provas acostadas aos autos são transparentes e corroboram para apontar que o fato ocorreu, assim como evidenciam que o militar agrediu fisicamente a ofendida Sr.^a ANA PAULA MAIA FERREIRA, conforme se pode observar às fls. 6 à 9 e 22 à 25, dos autos.

Como agente público, o investigado deve ter a conduta ilibada mesmo não estando no exercício de sua atividade, os valores morais e éticos se impõem perante a todos os indivíduos de uma mesma sociedade, na firme intenção de se preservar a ordem e aplicar a lei. No fato em epígrafe ocorreu uma conduta dolosa que fere os princípios legais de proteção a mulher e a família.

2. Remeter uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Instaurar PADS para apurar a conduta descrita no item 1 desta Decisão, disponibilizando uma das vias da presente Sindicância ao Presidente do PADS para subsidiá-lo no referido processo. Providencie a CorCPR IX.

4. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. Arquivar uma das vias dos autos da presente Sindicância em Cartório. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da Sindicância n° 013/2016 – CorCPR IX

Sindicado: SD PM RG 40209 BRIANN ZANNES LIMA FERREIRA, do 31° BPM/Abaetetuba.

Documento Origem: BOPM n° 881/2015-Cor Geral.

Da Sindicância presidida pelo 2° SGT PM RG 24286 JOSIELSON LIMA BARBOSA, do 31° BPM/Abaetetuba, que teve por escopo apurar os fatos narrados no documento origem, que relata denúncia de injúria, calúnia, difamação e ameaça sofridas pela Sra. JUREMA MARIA FAVACHO FERREIRA, no dia 27/11/2015, por volta das 17h, através de mensagens em rede social WhatsApp, que tem como acusado um policial militar pertencente ao efetivo do

31º BPM/Abaetetuba.

RESOLVO:

1. Concordar parcialmente com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que os fatos apurados indicam indícios mínimos de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuído a conduta do SD PM RG 40209 BRIANN ZANNES LIMA FERREIRA, posto que restou claro nos autos que, por ocasião da utilização de mídia de rede social, o Sindicado violou as regras de boa convivência e respeito ao tecer comentários ofensivos e desrespeitosos contra a pessoa da ofendida, conforme se pode observar às fls. 06 à 9 e 21;

2. Remeter uma das vias à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Instaurar PADS para apurar a conduta descrita no item 1 desta Decisão, disponibilizando uma das vias da presente Sindicância ao Presidente do PADS para subsidiá-lo no referido processo. Providencie a CorCPR IX.

4. Solicitar a publicação da presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13869
Presidente da CorCPR IX

Solução do IPM nº 020/2013– CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do CAP QOPM RG 31128 CLEIDRON TORRES DA COSTA, do 31º BPM/Abaetetuba, através da Portaria de IPM nº 020/2013 - CorCPR IX, de 13/11/2015, com vistas a apurar as responsabilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no expediente supra referenciado, feito pela SRª LUCILEIA SANTOS SOUZA, junto a DECRIF, ocorrido no dia 08/07/2013, por volta das 16h30, no município de Acará, quando policiais militares teriam apreendido seu primo Luanderson, 17 anos, juntamente com outro adolescente, acusados de terem furtado uma antena de celular e um gerador de energia pertencente ao Sr. Antonio Carlos, ocasião em que foram agredidos fisicamente pelos policiais militares, que após terem descoberto o verdadeiro autor do furto, liberam os adolescentes e receberam a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e duas caixas de lata de cerveja das mãos do SR. ANTONIO CARLOS, proprietário dos objetos furtados.

RESOLVO:

1. Concordar em partes com a solução a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que há indícios mínimos de crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída às condutas dos 2º SGT PM RG 15936 WALDEMIR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, 3º SGT PM RG 14762 RAIMUNDO FIGUEIREDO PEREIRA e CB PM RG 31846 EMANUEL DE SOUZA CABRAL JÚNIOR, todos do 31º BPM/Abaetetuba. As provas acostadas aos autos permitem vislumbrar que os investigados, por ocasião de uma abordagem, cercaram ilegalmente a liberdade dos menores P.N.S.S. e L.S., sem estarem em flagrante de ato infracional, expondo-os a situação vexatória e humilhante. Dessa forma, deixaram de

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

observar direitos dos adolescentes salvuardados em lei, conforme se vê às fls.08 à 11 e 36 à 48, dos autos;

2. Remeter uma das vias dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPR IX;

3. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta descrita no item acima. Providencie a CorCPRIX;

4. Solicitar a publicação da presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. Arquivar uma das vias dos autos no Cartório. Providencie a CorCPR IX.
Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13.869
Presidente da CORCPR IX

Solução do IPM nº 016/2015 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do 2º TEN QOPM RG 34726 EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO, do 31º BPM/Abaetetuba, através da Portaria de IPM nº 016/2015 - CorCPR IX, de 24/08/2015, com vistas a apurar as responsabilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no expediente supra referenciado e seus anexos, de fato ocorrido no município de Acará-Pa, no dia 04/01/2014, por volta das 08h, envolvendo policiais militares acusados de subtraírem objetos do interior da residência do nacional IRANILDO GALISA DE ARAÚJO, por ocasião da prisão do mesmo pelo crime de tráfico de drogas, e ainda por terem o recolhido em uma cela da cadeia pública que encontra-se interditada judicialmente desde o ano de 2008.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado e concluir de que dos fatos apurados, não há materialização de uma ação contrária a Legislação na conduta dos Investigados, uma vez que o próprio denunciante Sr. IRANILDO GALISA DE ARAÚJO afirma que não viu nenhum militar retirar qualquer objeto do interior de sua residência, assim como as testemunhas ouvidas não confirmam a versão do ofendido, conforme se vê as fls. 163, 164, 176, 177, 178, 185 e 186 dos autos. Desta forma, fica explícito que não há indícios mínimos em desfavor dos Policiais Militares do 31º BPM/Abaetetuba;

2. Remeter uma das vias dos autos à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar uma das vias dos autos em Cartório. Providencie a CorCPR IX.
Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13.869
Presidente da CORCPR IX

Solução do IPM nº 004/2016 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio do MAJ QOPM RG 24.988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, da CorCPRM, através da Portaria de IPM nº 004/2016 - CorCPR IX, de 19/02/2016, com vistas a apurar as responsabilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no expediente supra referenciado, que relata a prática de agressão física atribuídas a policiais militares pertencente ao efetivo do 32º BPM, no dia 08/08/2015, no município de Cametá/Pa.

RESOLVO:

1. Concordar com solução a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que os fatos apurados apresentam indícios de crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídas às condutas dos 3º SGT PM RG 21489 IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS e RG 17150 MARCELINO GIRARD REIMÃO, todos 32º BPM/Cametá, em razão do uso excessivo do poder de polícia, posto que as provas materiais e testemunhais carreadas aos autos evidenciam que os investigados agiram sem observar os princípios legais que norteiam uma abordagem e condução policial militar, quando na detenção dos ofendidos Sr. Ailton Bastos Monteiro e Leticia Bastos Monteiro, culminou com a lesão corporal de ambos, conforme se vê às fls. 30 à 51 e 60 a 73 dos autos;

2. Remeter uma das vias dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPR IX;

3. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta descrita no item acima. Providencie a CorCPR IX;

4. Solicitar a publicação da presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. Arquivar uma das vias dos autos no Cartório. Providencie a CorCPR IX.
Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL PM RG 16.239

Corregedor Geral da PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X**
- **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XI**
SOBRESTAMENTO DE PADS DE PORTARIA Nº 005/2016 – CORCPR XI

O Corregedor Geral da PMPA através da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR XI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurado o PADS de Portaria nº 005/2016 - CorCPR XI, tendo sido nomeado o 1º SGT RG 22046 LAURO EDMILSON SOARES MIRANDA, do 8º

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

BPM/73º PEL/Salvaterra/PA, como Presidente do referido processo.

Considerando que o Presidente encontra-se aguardando saque de diárias já solicitadas.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de PADS nº 005/2016 – CorCPR XI, a contar do dia 06 AGO 16, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 05 SET 16.

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR XI;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO – TEN CEL QOPM RG 18045
Presidente da CorCPR XI

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 005/2016 – CorCPR XI

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º SGT PM RG 22346 TED DANTAS ARCHAR DA SILVA, do CPR XII – 9º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face a denúncia realizada na Promotoria de Justiça de Breves, através da Ficha de Atendimento nº 049/2015, onde é reclamante a Srª LUCIELE CHAGAS MACHADO, que denuncia agressões físicas, ameaças e perseguições praticadas pelo policial militar “SILVIO” contra seu irmão BOLIVAL CHAGAS MACHADO, fato ocorrido no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 09h00, no Município de Breves/PA, conforme documentos anexos a Portaria.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar, por parte do CB PM RG 22494 SILVIO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA, pertencente ao 9º BPM/CPR XII, sediado no Município de Breves/PA, visto que não há provas periciais e testemunhais contundentes que possam corroborar com a denúncia, dado que não foi registrado Boletim de Ocorrência Policial, não foi realizado Exame de Corpo Delito e a única testemunha que não tem grau de parentesco com Ofendido não compareceu para prestar declarações a respeito do fato ocorrido, prejudicando assim a busca da verdade real;

2- Solicitar a AJG a publicação da presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

5- Remeter a 1ª Via dos Autos a JME, juntando-se a presente homologação, Providencie a CorCPR XI;

6- Arquivar a 2ª via dos autos na CorCPR XI.

Belém - PA, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 156 – 18 AGO 2016

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XII

RESENHA DA PORTARIA DE IPM 015/2016 – CorCPR XII

PRESIDENTE: MAJ PM ALEX COSTA PEREIRA do CPR XII ;

INVESTIGADO: A ser investigado;

OBJETO: Apurar os fatos narrados pelo 3º SGT JOSÉ AUGUSTO COSTA DA CONCEIÇÃO e no BOP N° 00129/2016.000191, que culminaram com o baleamento do nacional Diego Conceição da Cruz, fato este ocorrido no dia 01 de julho de 2016, por volta de 3h00, no Município de Anajás.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém – PA, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ MAURO CAVALVANTE- TEN CEL

RG 15041- Presidente da CorCPR XII

RESENHA DA PORTARIA DE SIND 032/2016 – CorCPR XII

PRESIDENTE: SUB TEN PM RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ALMEIDA, da Corregedoria;

SINDICADOS: Policiais Militares do 9º BPM, a serem investigados;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos narrados junto a Promotoria de Justiça de Breves, onde o Sr. Rivaldo do Carmo Pinheiro, alega ter sido vítima de agressão física e outras arbitrariedades, por parte de Policiais Militares do efetivo do 9º BPM/Breves, fato este ocorrido na noite do dia 29 de agosto de 2013, por volta de 15h00, no Município de Breves.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém–PA, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

ASSINA:

RAIMUNDO **AQUINO** DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 12699
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

**LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR - MAJ QOPM RG 24935
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**